

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS  
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS  
CURSO DE DIREITO**

**BETINA FONTANA FARIAS LAZZARETTI**

**(IM)POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE  
E PERICULOSIDADE NAS RELAÇÕES LABORAIS  
TRABALHO DE CURSO**

Santa Rosa  
2019

**BETINA FONTANA FARIAS LAZZARETTI**

**(IM)POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE  
E PERICULOSIDADE NAS RELAÇÕES LABORAIS  
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para a obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Ms. Ana Paula Cacenote

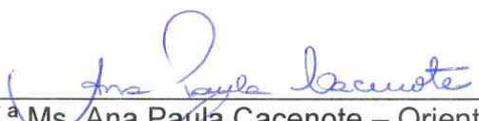
Santa Rosa  
2019

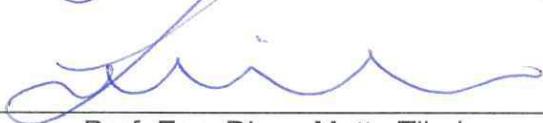
**BETINA FONTANA FARIAS LAZZARETTI**

**(IM) POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE  
E PERICULOSIDADE NAS RELAÇÕES LABORAIS  
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades  
Integradas Machado de Assis, como  
requisito parcial para obtenção do Título de  
Bacharel em Direito.

Banca Examinadora

  
Prof.<sup>a</sup> Ms. Ana Paula Cacenate – Orientadora

  
Prof. Esp. Diogo Motta Tibulo

  
Prof. Ms. Ricieni Rafael Bazanella Dilkin

Santa Rosa, 28 de novembro de 2019.

## **DEDICATÓRIA**

Dedico este trabalho de monografia, assim como todas as minhas conquistas, a meus pais José e Delci, em especial meu esposo Luigi e minha amiga, a qual tive a honra de dividir esses cinco anos de curso, Marina Filipin, os quais me deram força e impulso para continuar a graduação. E a todos que de alguma forma me apoiaram para chegar até aqui.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço em especial, ao meu esposo, Luigi Antonio Farias Lazzaretti por ter sido minha base nessa caminhada, pelo apoio incondicional e pelas palavras de carinho nas horas difíceis de desânimo e cansaço, a minha família. E a todos, que direta ou indiretamente me apoiaram e fizeram parte da minha formação. Muito obrigada.

Talvez não tenha conseguido fazer o melhor, mas lutei para que o melhor fosse feito. Não sou o que deveria ser, mas Graças a Deus, não sou o que era antes. (Marthin Luther King).

## RESUMO

O presente trabalho fará uma análise sobre a possibilidade de cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, com base na legislação vigente doutrinas, jurisprudências do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT4) e no Tribunal Superior do Trabalho (TST), e a Constituição Federal de 1988, em especial ao seu artigo 7º, que prevê ser direito dos trabalhadores, visando a melhoria da condição social do trabalhador, o adicional de remuneração sobre as atividades insalubres, penosas e perigosas na forma da Lei. A pesquisa visa responder a seguinte problemática: é possível, no sistema normativo brasileiro, cumular os adicionais de insalubridade e periculosidade? Se justifica a pesquisa pelo tema de grande relevância no cenário jurídico nacional, uma vez que este encontra-se relacionado diretamente aos direitos fundamentais da classe trabalhadora. A Constituição Federal de 1988 garante de que a todos seja assegurado um meio ambiente sadio e equilibrado, situação esta, que se estende ao ambiente em que o sujeito exerce seu labor. O estudo tem como objetivo a pesquisa acerca da aplicabilidade prática da cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade no sistema normativo pátrio. A metodologia adotada para a realização desse estudo será de natureza teórico- empírica pela apuração bibliográfica, jurisprudencial e doutrinária, estendendo-se aos meios físicos, eletrônicos e documentos utilizados na leitura sobre o tema. O método de abordagem usado foi o hipotético-dedutivo, utilizando-se das hipóteses construídas pela pesquisadora durante a realização da pesquisa, observando a tese de diferentes autores, a fim de se alcançar os objetivos do problema apresentado pela pesquisadora. No capítulo inicial faz-se uma análise histórica do meio ambiente laboral equilibrado como direito fundamental, aspectos históricos do meio ambiente de trabalho, princípios norteadores do meio ambiente de trabalho e as diretrizes normativas do meio ambiente de trabalho. O segundo capítulo apresenta os conceitos e definições dos adicionais de insalubridade e periculosidade e suas normas regulamentadoras. No terceiro capítulo é feita uma análise jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pesquisando sobre a possibilidade de cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, também faz-se consulta sobre o Projeto de Lei 4.983/2013 que está sujeito à apreciação do plenário, visa alterar o art. 193, § 2º, da CLT, de forma que passaria a ser possível, com embasamento legal, a cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade. E, a partir das jurisprudências pesquisadas, conclui-se que a cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade não é permitido.

Palavras-chave: Adicional de Insalubridade – Adicional de Periculosidade – Cumulação – Meio Ambiente de Trabalho.

## **ABSTRACT**

This present paper will analyze the possibility of cumulation of insalubrity and dangerousness work additional, based on the current legislation, doctrines, jurisprudence of the Regional Labor Court of the 4th Region (TRT4) and the Superior Labor Court (TST), and the Constitution 1988, especially to its Article 7, which provides for the right of workers, aiming at improving the social condition of workers, the additional remuneration on unhealthy, painful and dangerous activities under the Law. The research aims to answer the following problem: is it possible, in the Brazilian normative system, to accumulate the insalubrity and dangerousness additional? The research is justified by the topic of great relevance in the national legal scenario, since the fundamental rights are directly relate to the fundamental rights of the working class. The Federal Constitution of 1988 guarantees that everyone is assured a healthy and balanced environment, a situation that extends to the environment in which the subject performs his work. This study has, as objective the research of the practical applicability of the accumulation of the additional of insalubrity and dangerousness work in the national normative system. The methodology adopted for the accomplishment of this study will be of theoretical and empirical nature by the bibliographical, jurisprudential and doctrinal investigation, extending to the physical, electronic means and documents used in the reading about the subject. The method of approach used was the hypotheticaldeductive, using the hypotheses built by the researcher during the research, observing the thesis of different authors, in order to achieve the objectives of the problem presented by the researcher. In the initial chapter, one makes a historical analysis of the balanced work environment as fundamental right, historical aspects of the work environment, guiding principles of the work environment and normative guidelines of the work environment. The second chapter presents the concepts and definitions of insalubrity and dangerousness work additional and their regulatory standards. In the third chapter is made a jurisprudential analysis of the Superior Labor Court and the Regional Labor Court of the 4th Region, researching the possibility of cumulation of additional of insalubrity and dangerousness work, consultation is also made about Bill 4,983 / 2013, which is subject to plenary appreciation, aimed at amending art. 193, § 2, of the CLT, so that it would be possible, with legal basis, the accumulation of additional of insalubrity and dangerousness work. And from the jurisprudence researched, it is concluded that the accumulation of insalubrity and dangerousness work is not allowed.

**KEYWORDS:** Additional of insalubrity - additional of dangerousness – cumulation – Work Environment.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Ilustração 01 - Atividades ou operações insalubres e o respectivo grau do adicional.....	30
Ilustração 02 - Grau de insalubridade trabalho/operações, em contato permanente.....	33
Ilustração 03 - Lista de Anexos da NR15.....	41
Ilustração 04 - Resumo das informações referente aos anexos 1 a 14 da NR15.....	42
Ilustração 05 - Máxima exposição diária permitida por nível de ruído.....	44
Ilustração 06 - Atividades perigosas definidas na NR-16.....	45

## **LISTA DE TABELAS**

Tabela 1 - Atividades perigosas definidas na NR-16.....	45
---	----

## LISTA DE ABREVIações, SIGLAS E SÍMBOLOS

OIT – Organização Internacional do Trabalho.  
CLT – Consolidação das Leis do Trabalho.  
§ - Parágrafo.  
p. – Página.  
Art. – Artigo.  
CF – Constituição Federal.  
CBT – Confederação Brasileira do Trabalho.  
ONU – Organização das Nações Unidas.  
MTE – Ministério do Trabalho e Emprego.  
NR – Norma Regulamentadora.  
Mercosul – Mercado Comum do Sul.  
TST – Tribunal Superior do Trabalho.  
TRT – Tribunal Regional do Trabalho.  
TRT4 – Tribunal Regional do Trabalho 4ª Região.  
PL – Projeto de Lei.  
n. – Número.  
nº - Número.  
Res. – Resolução.  
% - Percentual/Percentagem.  
SEPRT – Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.  
dB – Decibel.  
EPI – Equipamento de Proteção Individual.  
CPC – Código de Processo Civil.  
RO – Recursos Ordinário.  
FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.  
FEBEM – Fundação Estadual para o Bem Estar do Menor.  
DEJT – Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>12</b>
<b>1 MEIO AMBIENTE LABORAL EQUILIBRADO COMO DIREITO FUNDAMENTAL.....</b>	<b>14</b>
1.1 ASPECTOS HISTÓRICOS E CONCEITUAIS DO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO.....	14
1.2 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO.....	20
1.3 DIRETRIZES NORMATIVAS DO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO.....	24
<b>2 DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE.....</b>	<b>28</b>
2.1 DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.....	28
2.2 DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.....	34
2.3 NORMAS REGULAMENTADORAS ACERCA DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE.....	39
<b>3 (IM)POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: POSICIONAMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL DOS TRIBUNAIS SUPERIORES.....</b>	<b>47</b>
3.1 ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO.....	47
3.2 ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.....	51
3.3 A NÃO CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE.....	55
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>61</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>64</b>

## INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como tema a (im)possibilidade de cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, e sua delimitação temática consiste em estudar o direito do trabalhador de cumular os adicionais de insalubridade e periculosidade, sob análise de Jurisprudências do Tribunal Regional da 4ª Região e do Tribunal Superior do Trabalho, Doutrinas, Consolidação das Leis do Trabalho, e a Constituição Federal de 1988, em especial o artigo 7º, que prevê ser direito dos trabalhadores, visando a melhoria da condição social do trabalhador, o adicional de remuneração sobre as atividades insalubres, penosas e perigosas na forma da Lei.

O objetivo geral da pesquisa está em analisar a possibilidade e aplicabilidade prática da cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade no sistema normativo pátrio, compreendendo os fundamentos doutrinários, constitucionais e jurisprudenciais que envolvem o direito do trabalhador, o qual atua tanto em condições insalubres quanto perigosas.

Os objetivos específicos da presente pesquisa, compreendem, estudar os fundamentos doutrinários, constitucionais e jurisprudenciais que envolvam o direito do trabalhador que atua tanto em condições insalubres quanto perigosas de cumular ambos os adicionais; Análise dos conceitos dos adicionais de insalubridade e periculosidade, mostrando em que situações se aplicam e de quanto pode ser a remuneração respectiva; Investigar se a possibilidade de cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade viola o texto legal ou se é negativa a cumulação de tais direitos que não coaduna com a normatização da regência.

Dessa forma, o presente trabalho procurou abordar também o seguinte problema: é possível, no sistema normativo brasileiro, cumular os adicionais de insalubridade e periculosidade?

A pesquisa procura esclarecer o que se entende por adicional de insalubridade e periculosidade e em que situações se aplicam, tendo como questionamento central a possibilidade de cumulação de ambos os adicionais quando o trabalhador atue tanto em situações insalubres quanto perigosas.

Como método de abordagem para a realização desta pesquisa, utiliza-se o processo lógico dedutivo e como métodos de procedimento, o histórico e o comparativo. O tratamento dos dados é utilizado por meio indireto, em bibliografias pertinentes e documentos necessários a análise. Como tratamento de dados, a partir da informação, análise de pesquisa e a organização do estudo, sua natureza será qualitativa, com fins explicativos.

Justifica-se a metodologia escolhida, em razão do tema objeto do presente trabalho, o qual possui sua fundamentação em livros e decisões judiciais. Como método histórico, pois remete aos adicionais tanto de insalubridade como de periculosidade, o surgimento de ambos, o porquê do perigoso e do insalubre. E, como comparativo, pois faz a comparação entre os dois adicionais e a possibilidade de cumulação de ambos. O tratamento é feito por meio indireto, pois a pesquisa foi elaborada em materiais já publicados a respeito do tema tratado, pesquisas bibliográficas, fontes doutrinárias, livros e jurisprudências, buscando aspectos que possam estar contribuindo para o esclarecimento a que se dedica.

Analisa-se ainda como este tema repercute nos Tribunais e como é visto por doutrinadores que estudam a matéria, apresentando entendimentos desfavoráveis e favoráveis a cumulação, produzindo assim, um material abrangente e imparcial, com o fito de proporcionar uma fonte de pesquisa ampla e coerente aqueles que venham a se interessar pelo assunto. Procede de leitura a Constituição Federal, bem como de normas supralegais, isto é, Convenções Internacionais ratificadas pelo Brasil, como as convenções 148 e 155 da OIT, além de leis recepcionadas como ordinárias, como a CLT, buscando fazer um panorama geral de como tais diplomas regem a matéria e se as normas hierarquicamente subordinadas à Constituição Federal respeitam o texto da Lei Maior.

Dessa forma, percebe-se a pertinência do presente estudo por abordar tema atual, relevante e controverso na seara jurídica nacional, afetando intimamente a realidade da classe dos trabalhadores, assim como dos empregadores. Busca-se entender, deste modo, os direitos existentes e se estes têm sido supridos ou corretamente efetivados.

A realização desta pesquisa foi estruturada em três capítulos. O primeiro remete aos aspectos históricos de meio ambiente de trabalho equilibrado como direito fundamental ao trabalhador, bem como os princípios norteadores do meio ambiente de trabalho e as diretrizes normativas do trabalho.

Já no segundo capítulo, analisar-se-á o conceito e o entendimento dos adicionais de insalubridade e periculosidade, e suas normas regulamentadoras, quais sejam as normas regulamentadoras nº 15 e nº 16, os meios de neutralização e seus agentes causadores.

Por fim, o terceiro capítulo demonstrará o posicionamento doutrinário e jurisprudencial dos Tribunais, do Tribunal Regional da 4ª Região, do Tribunal Superior do Trabalho e a interpretação do Projeto de Lei 4.983/2013 e o entendimento das Convenções nº 148 e nº 155 da Organização Internacional do Trabalho.

## **1 MEIO AMBIENTE LABORAL EQUILIBRADO COMO DIREITO FUNDAMENTAL**

A globalização e o avanço tecnológico desencadearam profundas mudanças na sociedade, e dentre os segmentos destaca-se o meio ambiente de trabalho. O desenvolvimento laboral, ao passo que contribuiu para o surgimento de novos instrumentos de trabalho, também acarretou o contato do empregado com agentes nocivos e de risco a sua saúde.

Desta forma, o equilíbrio do meio ambiente de trabalho é de suma importância para o bem-estar do empregado e para o desenvolvimento do empregador. E dada a pertinência do tema, o presente capítulo, no primeiro momento abordará os aspectos históricos e conceituais do meio ambiente laboral. No segundo momento será discutido os princípios que consolidam o meio ambiente de trabalho, E no terceiro momento, será apresentada a legislação que regulamenta o meio ambiente de trabalho.

### **1.1 ASPECTOS HISTÓRICOS E CONCEITUAIS DO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO.**

Neste primeiro capítulo, cabe destacar a importância histórica do Meio Ambiente de Trabalho. Com a Revolução Industrial, que teve início na Inglaterra durante o século XVII e depois se expandiu para o mundo durante o século XIX, alterou-se tanto as relações sociais como as econômicas no meio urbano, assim como as condições de vida dos trabalhadores com a substituição da manufatura pela produção industrial, fazendo com que muitos trabalhadores migrassem da vida do campo para a cidade, provocando novos fenômenos sociais, como o caso de grandes grupos de pessoas ocupando as ruas em busca de trabalho, gerando o acúmulo de mão de obra e desemprego.

Cabe salientar que as condições de trabalho durante esse período eram muito precárias, sendo que as primeiras máquinas que estavam sendo utilizadas na produção fabril eram experimentais, fazendo com que se tornasse muito comum os acidentes de trabalho, desprovidos de equipamentos de segurança, os operários sofreram grandes explosões e mutilações, não tendo com isso suporte algum de assistência médica, nem seguridade social.

Esta precariedade das relações e condições de emprego impulsionou diversas manifestações e protestos protagonizados pelo proletariado que se mobilizou na busca de melhorias nas dinâmicas de trabalho.

Foi neste cenário de reivindicações por mais direitos e garantias, que surge na Inglaterra, em 1802, o Moral and Health Act, conhecida como a primeira lei trabalhista, e que teve o condão de estabelecer medidas importantes para a época, mas inadmissíveis no contexto trabalhista hodierno. A mencionada legislação, além de tornar defeso o labor noturno infantil, previa duração máxima de 12 horas para as jornadas de trabalho dessa classe de trabalhadores<sup>1</sup>.

Apesar de estas determinações soarem absurdas e destoarem sobremaneira do direito contemporâneo, para o contexto laboral vivenciado nas fábricas no século XIX, tais medidas representaram significativos avanços.

Posteriormente, em 1948, Karl Marx e Friedrich Engels, conscientes das precárias condições de trabalho da época, publicam um documento, defendendo a necessidade de o Estado proteger a classe trabalhadora e suas famílias:

A República deve proteger o cidadão em sua pessoa, sua família, sua religião, sua propriedade, seu trabalho, e colocar ao alcance de cada um a instrução indispensável a todos os homens; deve, por uma assistência fraterna, assegurar a existência dos cidadãos necessitados, seja conseguindo-lhes trabalho nos limites dos seus recursos, seja, na falta da família, prestando socorros àqueles que estão sem condições de trabalhar (CASTEL, 1998, p. 352 apud BENFICA, 2009, p. 7).

Desta forma, sendo consolidado como uma demanda radical dos trabalhadores, o “direito ao trabalho”, ao final se traduz ao “direito a assistência”, sendo assim uma forma de auxílio estatal aos trabalhadores desempregados, agora com relação essencial entre Capital e Trabalho. Trecho de correspondência de Marx a Friedrich Bolte, datada em 23 de novembro de 1871:

O movimento político da classe trabalhadora tem como objetivo último, é claro, a conquista do poder político para a classe trabalhadora e para atingi-lo é necessário, naturalmente, que a organização prévia da classe trabalhadora, elaborada na prática da luta econômica, haja alcançado certo grau de desenvolvimento. Por outro lado, entretanto, todo movimento em que a classe trabalhadora atua como classe contra as classes dominantes e trata

---

<sup>1</sup>Disponível <http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=862>

de forçá-las pressionando do exterior, é um movimento político. Por exemplo, a tentativa de obrigar os capitalistas, através das greves, à redução da jornada de trabalho em determinada fábrica ou ramo da indústria, é um movimento puramente econômico. Por outro lado, o movimento que force o decreto de uma lei da jornada de trabalho de oito horas etc., é um movimento político. Assim, então, dos movimentos dos trabalhadores separados por motivos econômicos, nasce em todas as partes um movimento político, ou seja, um movimento de classe, cujo objetivo é que se dê satisfação a seus interesses em forma geral, isto é, em forma que seja compulsória para toda a sociedade. Se bem que é certo que estes movimentos pressupõem certa organização prévia, não é menos certo que representam um meio para desenvolver esta organização (MARX, 1871 apud BENFICA, 2009, p. 7).

Alguns anos após, em 1881, o chanceler alemão Otto von Bismarck, inovou ao criar uma legislação direcionada à segurança do trabalhador, obrigando as empresas à assinarem apólices de seguro contra enfermidades, incapacidade, velhice e acidentes de trabalho. O referido documento, que também reconheceu os sindicatos, representou um marco significativo para o direito do trabalho, por reconhecer a responsabilidade social do Estado nas condições e relações de emprego, criando um modelo que se expandiu pelos países ao longo dos séculos XIX e XX<sup>2</sup>.

No Brasil, o trabalho livre e assalariado conquistou espaço após a abolição da escravidão, em 1888, e com a vinda dos imigrantes europeus para o País. Porém as condições impostas eram ruins, o que fez com que surgissem as primeiras discussões trabalhistas. Com o atraso da sociedade em relação a esses direitos, fez com que surgisse a organização dos trabalhadores, o que seria os primeiros sindicatos brasileiros<sup>2</sup>.

Na última década do século XIX, passou-se a surgir as primeiras normas trabalhistas. Decreto nº 1.313, de 1891, regulamentava o trabalho dos menores de 12 a 18 anos. Em 1912, fundou-se a Confederação Brasileira de Trabalho (CBT), que tinha como objetivo reunir as reivindicações operárias, como, jornada de trabalho de oito horas, fixação do salário mínimo, indenização para acidentes, contratos coletivos ao invés de individuais<sup>2</sup>.

Com a Revolução de 30, a política trabalhista brasileira ganha nova forma, quando Getúlio cria o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. Com a Constituição de 1934, passou-se a tratar de Direito do Trabalho no Brasil, assegurando a liberdade sindical, salário mínimo, jornada de oito horas, repouso

---

<sup>2</sup>Disponível

semanal, férias anuais remuneradas, proteção do trabalho feminino e infantil e a isonomia salarial. Também com a Constituição de 1934, aparece pela primeira vez o termo “Justiça do trabalho”, e manteve-se na carta de 1937, mas só foi instalada de fato em 1941<sup>2</sup>.

Com a necessidade de agrupar todas as normas trabalhistas em um único código abriu espaço para a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), criada em 1º de maio de 1943, tendo sido aprovada pelo Decreto-Lei 5452, onde decreta:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.(BRASIL, 1943).

Os direitos do trabalhador são assegurados, em âmbito nacional, pelos mais diversos diplomas legais. Como norma hierarquicamente superior tem-se a Constituição Federal de 1988, que prevê em seu art 7º, toda sorte de garantias asseguradas ao trabalhador, tanto urbano quanto rural. Dentre os direitos protegidos pelo referido artigo encontram-se questões como salário, jornadas de trabalho, repousos semanais, seguros-doença e acidente, além de outros elencados ao longo dos 34 incisos que compõem o dispositivo legal.

Nesta senda de garantias ao trabalhador, a CF/88 previu em seu art 200 a preservação do meio ambiente, nele incluído o ambiente de trabalho, declarando competir ao Sistema Único de Saúde, dentre outras atribuições, colaborar para a sua proteção. O meio ambiente é igualmente protegido pelo art 225, da Constituição, que assim dispõe em seu texto:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial á sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e á coletividade o dever de defende-lo e preserva-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988).

Depreende-se da leitura do mencionado artigo que o legislador constituinte atribuiu ao Poder Público e a coletividade o dever de zelar pelo meio ambiente. Nesse sentido, é necessário entender a amplitude da expressão “meio ambiente”.

Na Conferência das Nações Unidas de 1972, em Estocolmo, foi elaborada uma definição para “meio ambiente”, sendo este entendido como “[...] o conjunto de componentes físicos, químicos, biológicos e sociais capazes de causar efeitos diretos ou indiretos, em um prazo curto ou longo, sobre os seres vivos e as atividades humanas”. (NAÇÕES UNIDAS, 1972apudAZEVEDO, 2014, p. 10-11).

Já em âmbito nacional, a Lei 6.938 de 1981, descreve em seu art.3º, inciso I, o meio ambiente como “[...] o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”(BRASIL, 1981).

Desta forma, percebe-se ser o meio ambiente definido e amplamente protegido pelo direito nacional, nele incluído o ambiente de trabalho, conforme já mencionado e preconizado pelo art.200, VIII, da CF/88.

Acerca do significado de meio ambiente de trabalho, Júlio Cezar de Sá da Rocha, o define da seguinte forma:

E possível conceituar o meio ambiente de trabalho como a ambiência na qual se desenvolvem as atividades do trabalho humano. Não se limita ao empregado; todo trabalhador que cede a sua mão de obra exerce sua atividade em um ambiente de trabalho. Diante das modificações por que passa o trabalho, o meio ambiente laboral não se restringe ao espaço interno da fábrica ou da empresa, mas se estende ao próprio local de moradia ou ao ambiente urbano. Muitos trabalhadores exercem suas atividades percorrendo ruas e avenidas das grandes cidades, como, por exemplo, os condutores de transportes urbanos. (ROCHA, 1997, p.30).

Assim, estabelecidas as conceituações pertinentes, passa-se a analisar de que forma a lei infraconstitucional procurou dar aplicabilidade a este direito defendido constitucionalmente, qual seja, o de um ambiente de trabalho equilibrado e seguro.

O meio ambiente de trabalho pode ser considerado por dois elementos, endógenos e exógenos, que atuam de modo isolado ou cumulado, ante o trabalhador na execução de suas atividades e enternecem sua saúde física e mental.

O doutrinador Amauri Mascaro do Nascimento (1999) conceitua:

[...] o meio ambiente de trabalho é, exatamente, o complexo maquina-trabalho: as edificações, do estabelecimento, equipamentos de proteção individual, iluminação, conforto térmico, instalações elétricas, condições de salubridade ou insalubridade, de periculosidade ou não, meios de prevenção à fadiga, outras medidas de proteção ao trabalhador, jornadas de trabalho e horas extras, intervalos, descansos, férias, movimentação, armazenagem e manuseio de materiais que formam o conjunto de condições de trabalho etc (NASCIMENTO, 1999,p. 584).

Ainda, Ney Stany Maranhão (2016) entende o meio ambiente de trabalho da seguinte forma:

[...] a nosso sentir, juridicamente, **meio ambiente do trabalho** é a resultante da interação sistêmica de fatores naturais, técnicos, e psicológicos ligados as condições de trabalho, a organização do trabalho e as relações interpessoais que condiciona a segurança e a saúde física e mental do ser humano exposto a qualquer contexto *jurídico laborativo* (MARANHÃO, 2016,p.3)[grifo do autor]

A Constituição protege não só a dignidade do trabalhador, como também a parte humana do trabalho, extrapola os conflitos econômicos de concepção da qualidade de vida, do bem-estar, da identidade de dignidade daquele que trabalha.

“Os efeitos das atividades desenvolvidas no meio ambiente laboral suplantam a esfera de trabalho atingindo diretamente as demais áreas de convivência e a qualidade de vida dos trabalhadores, principalmente a saúde mental.” (ANTUNES, 2004 apud SILVA;TIBALDI, 2018, p. 192).

Barros pontua que no meio ambiente do trabalho, o bem jurídico tutelado é a saúde do trabalhador, que deve ser resguardada de toda forma de poluição do meio ambiente laboral, a fim que desfrute de qualidade de vida saudável e vida com dignidade (BARROS, 2007).

O meio ambiente de trabalho é o local onde o indivíduo passa maior parte do seu dia, por vezes maior parte de sua vida, e é fundamental que esse meio ambiente de trabalho tenha condições salubres adequadas a fim de que o trabalhador possa realizar com circunstâncias físicas, bem como psíquicas suas atividades laborais, desfrutando de saúde e de qualidade de vida.

A Constituição Federal de 1988, em seus artigos 6º, 7º, XXII, 196 a 200, 225, §1º, V, denotam que tanto a saúde do trabalhador como o meio ambiente de trabalho, foram almejados a direito social de natureza constitucional, e seu cumprimento é imposto por lei ao empregador, conforme preceitua os arts. 154 a 201 da CLT (com redação dada pela Lei 6.514/77) e Portarias 3.214/78 e 3.067/88, do Ministério do Trabalho e Emprego, os quais regulamentam a segurança e medicina do trabalho.

A salubridade, a saúde e o equilíbrio do meio ambiente de trabalho são tutelados pelo Estado, mas é obrigação prioritária do empregador mostrar ser capaz através de seu poder em gestão, de fiscalização e de organização, ao qual instrui,

informa e fiscaliza o meio ambiente de trabalho, prevenindo doenças ocupacionais e acidentes de trabalho.

O direito a um meio ambiente de trabalho digno e salubre, que respeite o trabalhador e um direito que encontra previsão constitucional e legal, tendo o Estado e o empregador o dever de zelar pela saúde e proteção do trabalhador. Deste modo, cabe ao Estado, mediante instituição de normas, bem como a fiscalização de seu cumprimento, buscar tornar fático um direito que a lei assegura, qual seja, a de um meio ambiente de trabalho de qualidade. O Estado deve ser presença constante no direito trabalhista e na realidade vivenciada pelo trabalhador, a fim de evitar o “ativismo judicial”, causado por sua omissão. Situação que se caracteriza pela exacerbada discricionariedade do poder judiciário, em razão da ausência de legislação, e que afeta a regularidade das decisões e conseqüentemente, a própria segurança jurídica.

No que tange a saúde do empregador, a esfera mental e a que mais carece de normas regulamentadoras, atinente a prevenção de riscos psicossociais.

## 1.2 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO.

Foi no ano de 1700 que o marco de luta pela saúde do trabalhador ocorreu na cidade de Modena, na Itália, onde o médico Bernardino Ramazzini lançou seu livro “As doenças dos trabalhadores”. “Nesse período não existia normas jurídicas de proteção a saúde do trabalhador, e foi com a obra de Ramazzini que obteve-se construções doutrinárias e jurídicas, posteriormente sobre o tema.” (VENDRAME, 1999, apud BUCK, 2017).

Com a Revolução Industrial, alterou o cenário e criou novos e graves problemas, colocando em disputa a fragilidade do homem em competição desleal com as máquinas, fazendo com que aumentasse o número de doentes e mutilados no ambiente de trabalho. Uma característica marcante da Revolução foi a máquina a vapor, onde os artesãos perdiam o controle de seus meios de produção, em especial nos setores de fiação e tecelagem.

Nas empresas, tornou-se constrangedora as formas de controle, a hierarquia, a disciplina, a vigilância, sendo obrigados os trabalhadores a se submeterem a um regime de trabalho criados pelos mestres e contramestres, dominando assim, o domínio capitalista sobre o processo de trabalho.

Com isso, o trabalho veio a ser realizado dentro de fabricas improvisadas (galpões velhos, estábulos, armazéns), utilizando assim mão de obra realizada por crianças e mulheres, executando ordens sobre a pressão dos gerentes. Foi tão dramática a situação dos trabalhadores, que causou uma indignação da opinião pública, ensejando uma intervenção estatal com o intuito de interrompe-la.

O Parlamento britânico aprovou em 22 de junho de 1802 a primeira Lei dos Trabalhadores, que recebeu como nome a “Lei de Saúde e Moral dos Aprendizes”. Esta lei visava proteger os menores, estabelecia o limite de 12 horas de trabalho por dia, proibia o trabalho noturno, obrigava os funcionários a lavar as paredes das fabricas duas vezes ao ano, e tornava obrigatória a sua ventilação.

Conforme Buck, o marco da criação do serviço médico do trabalho, ocorreu em 1830, onde um proprietário de uma indústria têxtil, preocupado com as precárias condições de saúde de seus trabalhadores, procurou o médico inglês Robert Baker, o primeiro inspetor médico das fabricas da Inglaterra (BUCK,2017). O referido autor obteve como resposta:

Coloque no interior da sua fábrica o seu próprio medico, que servira de intermediário entre você, os seus trabalhadores e o público. Deixe-o visitar a fábrica, sala por sala, sempre que existam pessoas trabalhando, de maneira que ele possa verificar o efeito do trabalho nas pessoas. E se ele verificar que qualquer dos trabalhadores está sofrendo a influência de causas que possam ser prevenidas, a ele competirá fazer tal prevenção. Dessa forma você poderá dizer meu médico é a minha defesa, pois a ele dei toda a minha autoridade no que diz respeito a proteção da saúde e das condições físicas dos meus operários; se algum deles vier a sofrer alteração da saúde, o médico unicamente e que deve ser responsabilizado.(BUCK, 2017, p. 48-49).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo XXIII, estabelece que:

- §1. Toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.
- §2. Toda pessoa, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.
- §3. Toda pessoa que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.
- §4. Toda pessoa tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para a proteção de seus interesses. (ONU, 1948).

Como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, usava-se a ideia de justiça social como garantia mundial de paz, os direitos fundamentais, direitos civis e

políticos e direitos econômicos e sociais, passam de direto ao cidadão para direitos da humanidade, assegurando a liberdade e a igualdade.

Em 1950, foi aprovada uma resolução a qual seria a primeira definição das funções da medicina do trabalho, promovendo e mantendo o bem-estar físico, social e mental do trabalhador em todas as profissões, promover e gerir danos causados aos obreiros pelas condições de seu trabalho, prevenir o trabalhador dos riscos resultantes à exposição de agentes prejudiciais à saúde, e, por fim, adaptar o trabalho ao homem e cada homem ao seu trabalho. (BUCK, 2017).

Já no Mercosul (Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai), tem como ponto comum a saúde do trabalhador, como também a ratificação de doze convenções da Organização Internacional do Trabalho, dentre elas a Convenção nº 81, a qual assegura a inspeção do trabalho, estabelece que o trabalhador tem direito a uma proteção adequada. Dentre as condições e ao meio ambiente de trabalho, a Convenção nº115, preceitua a proteção contra radiações ionizantes, e a Convenção nº159, fala sobre a readaptação profissional, e emprego a pessoas com qualquer tipo de deficiência e a adequação ao ambiente de trabalho.(BUCK, 2017).

Os países do Mercosul, reconhecem, entre eles outros aspectos, quais sejam; o princípio da territorialidade da lei, o conceito de contrato de trabalho é o mesmo, na Argentina e no Paraguai o modulo semanal de trabalho e de 48 horas, no Brasil de 44 horas, no Uruguai é de 44 horas no comercio e 48 horas na indústria. A jornada diária de 8 horas é igual nos quatro países, com a necessidade do cumprimento das normas de proteção ao trabalhador. (BUCK, 2017).

Foi com a Constituição Federal de 1988 que foi consolidado o direito à saúde do trabalhador, em seu art. 7º, inciso XXII, redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Também, a Lei Orgânica da Saúde, nº 8.080/90, e também as Leis Previdenciárias nº 8.212/90 e 8.213/91 instituíram normas de amparo a saúde do trabalhador. Considera-se também a Convenção nº 120 da OIT, que trata da higiene no comercio e escritório. A Convenção nº 148 da OIT trata sobre a proteção dos trabalhadores contra os riscos profissionais devidos à contaminação do ar, ao ruído e as vibrações no local de trabalho.

A segurança e medicina do trabalho são fatores importantes na prevenção de acidentes e na defesa da saúde do empregado, evita assim o sofrimento humano e os desperdícios lesivos às empresas e ao país. A medicina e a segurança do trabalho estão diretamente relacionadas, tem como objetivo a garantia as condições que são

capazes de manter um nível de saúde dos trabalhadores, que, segundo a Organização Mundial da Saúde, é um estado de bem-estar físico, mental e social e não apenas ausência de doenças e enfermidades.

A medicina do trabalho visa o estudo das normas de proteção a saúde do trabalhador, com o intuito de prevenção de doenças profissionais e do melhoramento da capacidade profissional, respectivamente nas suas condições físicas, mentais e ambientais, com isso eliminar riscos profissionais que podem vir a afetar a saúde, a segurança e bem-estar do trabalhador. A segurança do trabalho, tem por objetivo a integridade física do trabalhador, seja na eliminação das atividades seguras do ambiente, quanto na educação dos trabalhadores a utilizar as medidas preventivas. (BUCK, 2017).

As empresas têm por obrigação: cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, proporcionar um ambiente de trabalho sadio; fornecer e tornar obrigatório o uso de equipamentos de proteção individual; instruir os empregados sobre as precauções a tomar, no sentido de evitar acidentes de trabalho ou doenças ocupacionais; adotar as medidas determinadas pelo órgão regional competente, e facilitar a fiscalização pela autoridade competente. Além de adotar medidas que conservem o ambiente de trabalho, a empresa é obrigada a fornecer gratuitamente aos empregados, os equipamentos de proteção individual, a fim de reduzir o agente agressivo até os limites que supre o artigo 191 da CLT:

Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá:  
I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;  
II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.  
Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. (BRASIL, 1943).

Cabe salientar que os empregados também devem seguir e cumprir normas de segurança e medicina do trabalho, devendo colaborar com o empregador na aplicação de referidas normas decorrentes de sua própria saúde e bem-estar. Conforme preceitua o art. 158 da CLT, “Considera-se prática de ato faltoso a não utilização dos equipamentos de proteção individual, ensejando penalização”. (BRASIL, 1943).

O Ministério do Trabalho, por intermédio de suas delegacias, tem a obrigação de prover a fiscalização do cumprimento das normas de segurança e medicina do

trabalho nas empresas, bem como adotar as medidas necessárias para o reparo das irregularidades em qualquer local de trabalho, penalizando o descumprimento de tais regras. A fiscalização deverá ser feita por engenheiros de segurança e médicos do trabalho. A inspeção é uma atividade do Estado, tornam efetivo o ordenamento jurídico trabalhista e previdenciário. Cabe ao Ministério do Trabalho, estabelecer as disposições complementares e suas normas regulamentadoras.

### 1.3 DIRETRIZES NORMATIVAS DO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO

Cabe salientar que dentre as diretrizes normativas do meio ambiente de trabalho, destaca-se a Lei 6.514/77, que trata da Segurança e Medicina do Trabalho, listados os seus artigos 154 a 159, pode-se observar a equiparação da empresa para com os empregados, o fazer-cumprir da empresa com os empregados, e o fazer-cumprir dos empregados para com as empresas. A referida lei assegura a competência das Delegacias Regionais do Trabalho, que conforme o artigo 156 estabelece:

Art . 156 - Compete especialmente às Delegacias Regionais do Trabalho, nos limites de sua jurisdição:

I - promover a fiscalização do cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho;

II - adotar as medidas que se tornem exigíveis, em virtude das disposições deste Capítulo, determinando as obras e reparos que, em qualquer local de trabalho, se façam necessárias;

III - impor as penalidades cabíveis por descumprimento das normas constantes deste Capítulo, nos termos do art. 201. (BRASIL, 1977).

A Constituição Federal garante de modo geral, os direitos fundamentais, e dentre eles está o direito ao meio ambiente de trabalho equilibrado, conforme preceitua o art. 225 caput:

Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988).

Consoante ao exposto, afere estabelecer que todos os trabalhadores, tem o direito e também a obrigação de acatar e cumprir normas, dentro de industrias/empresas, que servem de prevenção a acidentes de trabalho e exposição

a agentes prejudiciais à saúde do trabalhador, bem como a obrigação da empresa de fornecer equipamentos e materiais necessários para essas prevenções.

Interessante destacar, o projeto de Lei 4.983/2013, que tramita na Câmara dos Deputados, onde tem como finalidade assegurar a cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, conforme dispõe sua ementa:

Altera o § 2º do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de permitir o recebimento cumulativo dos adicionais de periculosidade e de insalubridade. (BRASIL, 2013).

Tal projeto, tem por finalidade o entendimento que se destacou com a possibilidade de cumulação de tais adicionais, trazendo a seguinte justificativa:

Atualmente, ainda que o trabalhador preste serviço em ambiente perigoso e também insalubre, não faz jus ao recebimento cumulativo dos respectivos adicionais de risco, tendo em vista o § 2º do Art. 193, que assim dispõe:

“Art. 193 ...

§ 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.” Todavia não há razão plausível para a imposição pela escolha de recebimento de apenas um dos adicionais quando há exposição do trabalhador a ambas as situações de risco – ambiente de trabalho sob a incidência de agentes (físicos, químicos e biológicos) nocivos à sua saúde e atividade desenvolvida sob condições que põe sua vida em risco (contato permanente com inflamáveis, explosivos e eletricidade). Ao contrário, a efetiva diversidade de fatos geradores enseja o recebimento de ambos os direitos que deles decorrem – a compensação financeira pela insalubridade e a reparação financeira pela periculosidade. Nesse sentido, assim argumenta Sebastião Geraldo de Oliveira, citado por Luã Lincoln Leandro Oliveira, em “A admissibilidade da cumulação do adicional de insalubridade e periculosidade”. “Em termos biológicos, está comprovado que a exposição simultânea a mais de um agente agressivo reduz a resistência do trabalhador, agravando-se ainda mais a situação pelo efeito sinérgico das agressões, isto é, a presença de mais de um agente insalubre além de somar, em muitas circunstâncias, multiplica os danos à saúde. (...) Destarte, não há se falar em restituição do prejuízo do empregado por um só fato gerador, quando o obreiro laborar em circunstâncias de incidência, concomitante, de dois fatos geradores, pois suas sequelas são distintas.”. Afinal, a Carta de 1988 preconiza o meio ambiente de trabalho saudável como direito fundamental, assegurando aos trabalhadores urbanos e rurais. Art. 7º [...]

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; Contamos, pois, com o apoio de nossos Ilustres Colegas Congressistas para a aprovação do presente projeto de lei. Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2013. (PL, 2013).

Referido projeto de lei encontra-se pensado ao Projeto de Lei 2.549/1992, que dispõe sobre o cálculo do adicional de insalubridade e o salário efetivamente pago ao trabalhador. Ambos os Projetos de Lei ainda encontram-se em trâmite, sendo que o

PL 4.983/2013, teve seu último andamento em 08.07.2015 e o PL2.549/1992, em 29.11.2017, constando que a proposição está sujeita a apreciação do plenário. Visando a melhoria da qualidade de vida do trabalhador, cabe salientar que tal projeto de lei asseguraria o amparo financeiro, se necessário ao trabalhador, que se prejudicasse ao ficar exposto aos agentes prejudiciais à saúde ou ao trabalho periculoso, sendo um avanço para a saúde do trabalhador a aprovação deste projeto de lei, ao qual se faz em Plenário desde o ano de 2013.

Importante salientar que o surgimento do adicional de insalubridade surgiu com o advento da Lei nº 2.573/1955, sendo regulamentada pelo Decreto nº 40.119/1956, onde ambos foram revogados pela Lei nº 6.514/77, instituída o salário adicional para trabalhadores que prestavam serviços ou estavam em contato permanente com produtos inflamáveis, em condições perigosas. O art. 5º de determinada Lei mencionava, “ Os trabalhadores beneficiados pela presente lei poderão optar pela cota de insalubridade que por ventura lhes seja devida”. (BRASIL, 1977). Muitos juristas entendem que o referido dispositivo legal indica a incompatibilidade da acumulação dos dois adicionais, sendo que o trabalhador deva optar pelo que lhe for mais favorável.

Cabe destacar que nesse estudo, mostra-se a importância dos profissionais do Direito e dos doutrinadores sobre a cumulatividade dos adicionais, sendo que a insalubridade diz respeito as condições prejudiciais à saúde do trabalhador e a periculosidade sobre o risco de vida ao qual o trabalhador está exposto, sendo de respeito aos bens jurídicos diversos: saúde X vida (CAMISASSA, 2016).

A NR15 tem como principal objetivo definir quais serão as atividades consideradas insalubres, indicando assim, como deve ser feita a diferenciação das normas qualitativas para as quantitativas. Sendo quantitativa a norma tende a obedecer os limites de exposição adotados por outras Normas Regulamentadoras, como sendo o caso das Radiações Ionizantes. As denominadas qualitativas, tratam do local de trabalho periculoso com umidade excessiva. (CAMISASSA, 2016).

No Brasil prossegue-se com o pagamento do adicional de insalubridade nos casos de exposição do trabalhador aos agentes nocivos além do limite de tolerância. Já no âmbito internacional, é possível a redução da jornada nos trabalhos insalubres.

Conforme o desembargador do TRT 3ª Região, Sebastião Geraldo de Oliveira, por meio da análise do Direito do Trabalho comparado, pode-se observar que o legislador adota três medidas básicas diante dos agentes agressivos no ambiente de

trabalho: 1ª, aumentar a remuneração para compensar o mais desgaste do trabalhador (monetização de risco); 2ª, proibir o trabalho; 3ª, reduzir a duração da jornada. A primeira das alternativas é a mais cômoda, porém a menos aceita, a segunda é a hipótese ideal, mas nem sempre possível, e a terceira representa o ponto de equilíbrio mais adotado. No Brasil, desde 1940 adotou-se a primeira opção e ainda insiste no seu mantimento. (OLIVEIRA, 2010).

Conforme o exposto no presente capítulo, percebe-se um avanço, no direito do trabalho, mais precisamente nas questões que estabelecem o meio ambiente do trabalho de qualidade e de segurança à saúde do trabalhador. Dentre os dispositivos que tratam o meio ambiente de trabalho estão as Normas Regulamentadoras 15 e 16, as quais estabelecem critérios para os adicionais de insalubridade e periculosidade. Tais objetivos serão objetos de análise no decorrer do estudo.

## 2 DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Dentre as atividades laborais existentes na sociedade brasileira, há aquelas que condicionam os colaboradores a terem contato com agentes nocivos à saúde, já outras os colocam em risco de morte. Com o intuito de proteger os empregados dessas condições, o ordenamento jurídico brasileiro estabelece dispositivos que exigem meios de extinção e/ou neutralização dos agentes nocivos, bem como formas de proteção à vida dos empregados, criando os adicionais de insalubridade e de periculosidade.

Para melhor compreender a atuação desses instrumentos nas relações laborais, o presente capítulo analisará os adicionais de insalubridade e de periculosidade, bem como as normas regulamentadoras direcionadas a temática.

### 2.1 DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

Segundo Bruin, no Brasil, o adicional de insalubridade foi criado em 1936, pela Lei 185, e tinha como o principal objetivo ajudar os trabalhadores brasileiros na compra de comida, pois acreditava-se que os trabalhadores estando bem alimentados diminuiria o risco de contrair doenças. No entanto, é a partir do surgimento da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) em 1943 que o Adicional de Insalubridade é caracterizado em relação a atividade laboral em ambientes nocivos ao trabalhador. (BRUIN, 2017).

Adicional de insalubridade é o percentual pecuniário, estabelecido por lei, que se acrescenta ao salário do trabalhador como forma de compensá-lo pelo exercício da profissão em condições que acarretem danos à sua saúde, causados por agentes nocivos, presentes no ambiente de trabalho. (BUCK, 2017, p. 75).

No mesmo sentido, Leite afirma que o adicional de insalubridade,

[...] é a parcela salarial destinada a compensar o trabalho realizado em condições sujeitas a agressões de agentes físicos (como ruído excessivo), químicos (compostos de carbono) ou biológicos (doenças encontradas em hospitais nocivos à saúde do empregado. (LEITE, 2018, p. 482)

Ao perceber que essas agressões ao trabalhador acontecem, normalmente a longo prazo, destaca-se a importância da prevenção quanto a exposição aos fatores

prejudiciais à saúde, e, quando não for possível evitar, realizar então o pagamento do adicional de insalubridade, o qual é direito do trabalhador, uma vez que o agente insalubre vai arruinando as defesas do organismo humano aos poucos.

De acordo com Cardela, um espaço denominado como insalubre, é aquele onde os agentes operam de forma agressiva, ocasionando danos crônicos. Para se configurar a insalubridade, não depende somente da agressão do agente, mas também do tempo que o trabalhador fica exposto a agressão, pois a quantidade de agressão que será absorvida pelos agentes poderá causar lesões a longo prazo (CARDELA, 1999, apud BUCK, 2017).

A CLT, em seu art. 193, determina que “[...] o empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido”. (BRASIL, 1943). Tal dispositivo garante ao trabalhador que labora em condições específicas, uma contraprestação pecuniária, em razão das consequências negativas que poderão advir da exposição constante e a longo prazo àquela situação característica. Neste sentido, faz-se mister definir o conceito do que vem a ser insalubre.

Corrêa e Saliba (2015) esclarecem que a palavra “insalubre” advém do latim, significando aquilo que gera doença, podendo-se afirmar que a insalubridade condiciona na qualidade de insalubre. Assim, trabalho insalubre é aquele que expõe o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde, podendo acarretar doenças e/ou danos à integridade do empregado. (CORRÊA; SALIBA, 2015). Nesse contexto, Oliveira, concorda definindo que insalubre é “[...] o trabalho não saudável, não favorável”. (OLIVEIRA, 2010, p. 154).

Atinente a temática exposta, o dispositivo legal art. 189 da CLT, assegura que:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (BRASIL, 1943).

Nesse sentido, o art. 7º, XXXIII da Constituição Federal, bem como o art. 405 da CLT, estabelecem a proibição do exercício de qualquer trabalho em condição de insalubridade para menores de dezoito anos (CAMISASSA, 2016).

A fim de melhor equacionar a questão, o Ministério do Trabalho e Emprego estabeleceu, na Norma Regulamentadora nº 15, os limites de tolerância para a

exposição a agentes nocivos, como ruídos, calor, radiações ionizantes, frio, umidade, dentre outros fatores, todos tabelados ao longo dos 14 anexos que possui a norma.

Anexo	Atividades ou operações que exponha o trabalhador a	Percentual
1	Níveis de ruído, contínuo ou intermitente, superior aos limites de tolerância fixados no quadro constante do anexo 1 e no item 6 do mesmo anexo.	20%
2	Níveis de ruído de impacto superiores aos limites de tolerância fixados nos itens 2 e 3 do anexo 2.	20%
3	Exposição ao calor com valores de IBUTG superiores aos limites de tolerância fixados nos quadros 1 e 2.	20%
4	<i>(Revogado pela portaria TEM n. 3751, de 23 de novembro de 1990)</i>	
5	Níveis de radiações ionizantes, com radioatividade superior aos limites fixados neste anexo.	40%
6	Ar comprimido.	40%
7	Radiações não ionizantes consideradas insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho.	20%
8	Vibrações consideradas insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho.	20%
9	Frio considerado insalubre em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho.	20%
10	Umidade considerada insalubre em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho	20%
11	Agentes químicos cujas concentrações sejam superiores aos limites de tolerância fixados no quadro 1.	10%, 20% e 40%
12	Poeiras minerais cujas concentrações sejam superiores aos limites de tolerância fixados neste anexo.	40%
13	Atividades ou operações envolvendo agentes químicos considerados insalubre em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho	10%, 20% e 40%
14	Agentes biológicos	20% e 40%

Ilustração 01: Atividades ou operações insalubres e o respectivo grau do adicional

Fonte: Buck, 2017, p. 83 [grifo do autor].

Neste sentido, o art. 192, da CLT, prevê o direito à percentagem de adicional de insalubridade, correspondente ao grau de exposição que o empregado tem com os agentes prejudiciais à saúde, em virtude de sua atividade laboral. O mencionado artigo refere que:

Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. (BRASIL, 1943).

O Tribunal Superior do Trabalho (TST) inclusive sumulou a matéria, estabelecendo, por meio da súmula n° 47, que “O trabalho executado em condições insalubres, em caráter intermitente, não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional.”(TST, 1978). Assim, ficando determinado que

eventuais interrupções na exposição a condições insalubres não afastam, por si só, o direito ao recebimento do adicional de insalubridade.

Neste sentido, Alice Monteiro de Barros esclarece que:

O trabalho em condições insalubres, ainda que intermitente (Súmula n. 47 do TST), envolve maior perigo para a saúde do trabalhador e, por isso mesmo, ocasiona um aumento na remuneração do empregado. Em consequência, o trabalho nessas condições, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura ao empregado o direito ao recebimento de um adicional, de 10%, 20% ou 40% sobre o salário mínimo, ou mínimo profissional, conforme se classifique a insalubridade, respectivamente, no grau mínimo, médio ou máximo, segundo apurado por perito, médico ou engenheiro do trabalho registrado no Ministério do Trabalho. (BARROS, 2007, p. 767).

É necessário, portanto, para que exista direito ao recebimento do adicional de insalubridade, que se façam presentes, de forma simultânea, tanto o contato do empregado com agentes nocivos à saúde, quanto que tal contato ocorra por tempo determinado, violando os limites de tolerância apontados na Norma Regulamentadora nº 15, do Ministério do Trabalho e Emprego (MARTINS, 2011).

Destarte, verificando-se que houve a violação dos limites de tolerância impostos, necessário far-se-á averiguar a intensidade com que se deu à exposição aos agentes nocivos, para que se determine a percentagem de adicional de insalubridade a ser conferida ao trabalhador, segundo o estabelecido no já citado art. 192 da CLT.

Acerca da proporcionalidade entre a exposição e a quantia de adicional devida ao trabalhador, Ricardo Guimarães de Paula assevera que:

[...] a intensidade do agente está diretamente relacionada à concentração ou *quantum* do agente a que o empregado está sendo submetido; o tempo de exposição é, por sua vez o período em que o empregado está sujeito a tal agente. Assim, há, necessariamente, que existir um equilíbrio entre as duas variáveis para que seja caracterizada a insalubridade, pois grandes exposições e ínfimas concentrações do agente, ou ainda o inverso, ou seja, grandes concentrações por reduzidos lapsos de tempo, jamais alcançariam a dose, e, portanto, nunca caracterizariam a insalubridade. (PAULA, 2008, p. 27).

O art. 191, da CLT, por sua vez prevê a possibilidade de eliminação ou neutralização da insalubridade, casos em que não mais será devido o adicional pelo empregador, desde que seja o agente nocivo eliminado ou reduzido aos níveis de tolerância previstos na Norma Regulamentadora nº 15, do MTE.

Dispõe o art. 191 em seu texto:

Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá:  
I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;  
II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.  
Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. (BRASIL, 1943).

Neste sentido, a súmula 80 do TST, cuja redação original foi dada em 1978, tendo sido mantida pelo Res. 121/2003, estabelece que “A eliminação da insalubridade mediante fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo exclui a percepção do respectivo adicional”. (TST, 2003). Contudo, o mesmo Tribunal Superior determinou por meio da súmula 289, que o mero fornecimento de equipamentos e aparelhos protetores não basta para que o empregador se exima do pagamento do adicional, fazendo-se necessário, ainda, a criação de medidas que levem a uma efetiva diminuição ou eliminação do agente nocivo, dentre as quais o adequado uso do equipamento pelo empregado. Deste modo, preconiza a referida súmula que:

O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. (TST, 1988).

Por fim, Sérgio Pinto Martins critica o adicional de insalubridade, afirmando que o ideal seria que o trabalhador não tivesse de laborar em condições insalubres, entendendo o autor que para o empregador é muitas vezes melhor pagar o irrisório adicional do que eliminar ou amenizar o agente nocivo a que está exposto o trabalhador, o que demandaria maiores investimentos. Martins, conclui que o empregado para receber algo além do seu parco salário, se sujeita a trabalhar em condições insalutíferas. (MARTINS, 2011).

Em relação a base de cálculo para o adicional de insalubridade, cabe destacar que tanto a CLT em seu artigo 192, quanto o TST, através da edição do texto original da Súmula n. 228, estabelecem que o salário mínimo serve de base para o cálculo do valor do benefício (BUCK, 2017). No entanto, o Supremo Tribunal Federal alterou esse

entendimento com a edição Súmula Vinculante n.4 do STF, a partir da qual a redação da Súmula n. 228 passou a dispor:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO: A partir de 9 de maio de 2008, data da publicação da Súmula Vinculante n. 4 do Supremo Tribunal Federal, o adicional de insalubridade será calculado sobre o salário básico, salvo critério mais vantajoso fixado em instrumento coletivo (STF, 2008).

Todavia, tal decisão foi suspensa em 2008 por liminar concedida pelo então presidente do STF, Gilmar Mendes, e ratificada em 2018 através de decisão do ministro Ricardo Lewandowski, o qual cassou exclusivamente a parte da Súmula 228, modificada pela Súmula Vinculante n. 4, que estabelecia o salário básico como base de cálculo para o Adicional de Insalubridade, mantendo o salário mínimo como critério (TST, 2018).

Insalubridade de grau máximo	Insalubridade de grau médio Contato permanente com pacientes, animais ou com material infectocontagante, em:
Pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados	Hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados).
Carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pelos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose)	Hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais)
Esgotos (galerias e tanques) Lixo urbano (coleta e industrialização)	Contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos
	Laboratórios de análise clínica e histopatologia (somente pessoal técnico)
	Gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (somente pessoal técnico).
	Cemitérios (exumação de corpos)
	Estábulos e cavalariças
	Resíduos de animais deteriorados

Ilustração 02: Grau de insalubridade trabalho/operações, em contato permanente  
Fonte: adaptado de Camisassa (2016, p.444-445).

Para uma melhor compreensão acerca da temática proposta, faz-se necessária analisar o instituto da periculosidade, o qual será abordado no próximo tópico.

## 2.2 DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Estabelecidas as conceituações pertinentes, bem como feitos os apontamentos necessários a compreensão do adicional de insalubridade, passa-se a analisar o adicional de periculosidade, de que forma se apresenta no ordenamento jurídico brasileiro e como se dá a sua aplicação na vida, tanto do empregado quanto do empregador.

Tal como a existência de trabalhos ou ambientes de trabalhos insalubres, também ocorre a existência de atividades que incorrem em risco contra a vida do trabalhador. Segundo Buck, o “[...] risco é uma condição perigosa, potencial ou inerente, que pode causar a interrupção ou interferência do processo organizacional de uma atividade” (BUCK, 2017, p. 95). Nesse sentido, Buck também conceitua que “[...] área de risco é onde existe a presença de substância que poderá causar risco potencial à vida humana [...] decorrente da liberação normal ou anormal de líquidos inflamáveis, vapores ou gases inflamáveis.” (BUCK, 2017, p. 95).

Diante das situações laborais nas quais o trabalhador é exposto a perigo constante contra a sua vida, surge o direito ao Adicional de Periculosidade, o qual se constitui como a “[...] parcela salarial prevista no art. 193 da CLT que tem por escopo compensar o trabalho prestado em condições que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado” (LEITE, 2018, p. 483).

Nesse sentido, a Consolidação das Leis do Trabalho, em seu art. 193 aduz:

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.

§ 3º Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo.

§ 4º São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta. (Incluído pela Lei nº 12.997, de 2014). (BRASIL, 1943).

De acordo com Buck, o Adicional de Periculosidade surge no Brasil a partir da

Lei 2.573/1955, regulamentado pelo Decreto 40.119/1956, os quais estabeleciam adicional de 30% sobre o salário percebido pelo trabalhador que atuava em contato permanente com inflamáveis, sendo complementada através da Lei 5.880/1973, a qual estende o benefício também aos trabalhadores em contato permanente com explosivos. (BUCK, 2017).

Convém destacar que a redação original do art. 193 da CLT foi modificada pela Lei 12.740/2012, a qual incluiu como atividades perigosas o trabalho com energia elétrica e a exposição permanente a roubos ou violências físicas, enquanto que a Lei 12.997/2014, estendeu a abrangência também aos trabalhadores em motocicleta. Nesse sentido, Basile (2018), evidencia as Orientações Jurisprudenciais do TST 324 e 347, que representam o entendimento do órgão a partir do qual estende-se o efeito da periculosidade aos trabalhadores que atuam em proximidade a sistemas elétricos ou em condições de risco equivalente, mesmo que não seja em atividade direta (BASILE, 2018).

De acordo com Cozer, enquanto a redação original do *caput* do art. 193 da CLT mencionava o contato permanente com situações perigosas, a redação vigente estabelece a exposição permanente às atividades de risco, supramencionadas. Cozer argumenta que a diferença de significado entre as palavras “contato” e “exposição” é determinante para o entendimento da extensão da norma sobre as situações passíveis do adicional de periculosidade, uma vez que enquanto o “contato” pressupõe apenas a contiguidade ou manuseio dos fatores perigosos, “exposição” amplia a abrangência para qualquer situação, na qual exista o simples risco ao contato ou ao resultado negativo oriundo de acidentes provocados pela proximidade com tais agentes (COZER, 2013).

Nesse sentido, a Norma Regulamentadora NR-16, exprime as atividades e áreas com exposição a risco, as quais deve-se o Adicional de Periculosidade, bem como o Decreto nº 93.412/1986, o qual estabelece que:

Art. 1º São atividades em condições de periculosidade de que trata a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985, aquelas relacionadas no Quadro de Atividades/Área de Risco, anexo a este decreto.

Art. 2º É exclusivamente suscetível de gerar direito à percepção da remuneração adicional de que trata o artigo 1º da Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985, o exercício das atividades constantes do Quadro anexo, desde que o empregado, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa:

I - permaneça habitualmente em área de risco, executando ou aguardando ordens, e em situação de exposição contínua, caso em que o pagamento do adicional incidirá sobre o salário da jornada de trabalho integral;

II - ingresse, de modo intermitente e habitual, em área de risco, caso em que o adicional incidirá sobre o salário do tempo despendido pelo empregado na execução de atividade em condições de periculosidade ou do tempo à disposição do empregador, na forma do inciso I deste artigo.

§ 1º O ingresso ou a permanência eventual em área de risco não geram direito ao adicional de periculosidade.

§ 2º São equipamentos ou instalações elétricas em situação de risco aqueles de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade possam resultar incapacitação, invalidez permanente ou morte.

§ 3º O fornecimento pelo empregador dos equipamentos de proteção a que se refere o disposto no artigo 166 da Consolidação das Leis do Trabalho ou a adoção de técnicas de proteção ao trabalhador, eximirão a empresa do pagamento do adicional, salvo quando não for eliminado o risco resultante da atividade do trabalhador em condições de periculosidade.

Art. 3º O pagamento do adicional de periculosidade não desobriga o empregador de promover as medidas de proteção ao trabalhador, destinadas à eliminação ou neutralização da periculosidade nem autoriza o empregado a desatendê-las.

Art. 4º Cessado o exercício da atividade ou eliminado o risco, o adicional de periculosidade poderá deixar de ser pago.

§ 1º A caracterização do risco ou da sua eliminação far-se-á através de perícia, observado o disposto no artigo 195 e parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 5º Os empregados que exercerem atividades em condições de periculosidade serão especialmente credenciados e portarão identificação adequada.

Art. 6º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto nº 92.212, de 26 de dezembro de 1985 e demais disposições em contrário. (BRASIL, 1986).

Em relação aos diferentes níveis de exposição a periculosidade, a Súmula 364 do TST, estabelece a diferenciação entre as situações de exposição permanente, eventual e intermitente:

Tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido (BRASIL, 2011).

A jornalista especialista em segurança do trabalho, Emily Sobral, esclarece que:

O direito ao adicional de insalubridade depende de alguns aspectos, como, por exemplo, se a exposição do trabalhador ao agente nocivo é permanente ou eventual. Quando permanente é porque o empregado fica em contato durante toda sua jornada laboral e tem o ambiente nocivo como sua principal atividade. A eventual ou ocasional é a fortuita, podendo não ocorrer. No caso do empregado que está exposto ao ruído acima do limite de tolerância estabelecido pela norma regulamentadora 15 (atividades insalubres), durante

8 horas do trabalho, estará exposto permanentemente. Agora, outro que passa pelo setor com o mesmo ruído de vez em quando, diz-se que ele está exposto eventualmente. Assim, essas exposições eventuais não são geradoras de adicional de insalubridade e muito provavelmente não ocasionam doenças porque a duração da exposição é muito pequena. Mas, sobre insalubridade, há ainda outras definições. Há a exposição intermitente, que é aquela que acontece todos os dias, mas não durante toda a jornada de trabalho. Por exemplo, numa oficina mecânica, há ruído excessivo quando o profissional está com o motor ligado, mas em outro momento, o motor estará desligado. Há também a necessidade de realizar a dosimetria durante 8 horas para saber se a exposição está acima do limite de tolerância dentro desse período. Em contendas jurídicas sobre o direito ao adicional, alguns peritos entendem que se o trabalhador não usa o protetor auditivo, então ele deve receber o adicional. Outro termo que engrossa as discussões sobre insalubridade é a habitualidade, quando o trabalhador exerce suas funções em determinada atividade que o expõe ao risco, mas que se dá de forma habitual. Essa exposição, mesmo que não permanente, pode causar danos à saúde, como enquadramento nos riscos biológicos. A NR 15 em seu anexo 14, sobre risco biológico, diz que quem mantém contato permanente em ambiente com vírus e bactérias por 8 horas, terá direito ao adicional. Mesmo que não tenha contato permanente com o vírus, o trabalhador pode se contaminar por causa do contato habitual. Mesmo que sejam apenas 15 minutos de exposição ao vírus, como faz parte das atribuições do empregado, ele pode ser vítima de um infortúnio e se contaminar. Nesse exemplo, ele terá direito ao adicional de periculosidade. (SOBRAL, 2019, s.p).

Também no site do Sindicato Nacional dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Setor Aeroespacial<sup>3</sup>, é possível encontrar uma definição para exposição permanente, eventual e intermitente. Deste modo, o texto “A periculosidade e o tempo de exposição ao agente causador do risco”, elucida que:

Habitualidade não significa realizar atividades idênticas e sempre, ou quase sempre, ou durante toda a jornada de trabalho e ainda, como veremos a seguir, habitualidade em termos de periculosidade, não significa a permanência no sentido “tempo”, mas sim, de “exposição não eventual”, esta determinada pelas características e variabilidade das tarefas impostas ou realizadas pelos trabalhadores. Permanente é portanto, o que é habitual em razão das características da atividade ou do conteúdo da tarefa inerentes ao cargo ou função que exerce o empregado, ou da atividade que realiza. Segundo o entendimento majoritário dos tribunais trabalhistas e dos Auditores Fiscais do Trabalho, responsáveis que são, pela fiscalização do cumprimento dos preceitos legais e regulamentares e pela execução das atividades relacionadas à segurança e saúde no trabalho, inclusive pela caracterização das atividades perigosas, mediante a elaboração de laudos técnicos (art. 156 e 157, III da CLT e itens 15.4.1.2; 15.5.1 e 15.7 da NR-15 – Portaria3214/78), contato permanente refere-se ao trabalho não-eventual, ou seja, a habitualidade está ligada a não-eventualidade. A habitualidade é presumida quando em determinada atividade, está previsto, dentre as tarefas do cargo ou função, o ingresso em áreas de risco, assim estabelecidas pela legislação que rege a matéria, qual seja, a NR-16, a Portaria 3393/87 e a Lei 7369/85, regulamentada pelo Decreto 93412/86, desde que àquele ingresso, se dê de forma não eventual, ou seja, que faça parte das atribuições do cargo ou função ou ainda das atividades e tarefas do trabalhador. Neste contexto,

---

<sup>3</sup> Disponível: <http://www.sindct.org.br/?q=node/2439>

o Tribunal Superior do Trabalho – TST, tem adotado a teoria da fatalidade como determinante para o pagamento do adicional de periculosidade, ou seja, que o infortúnio não escolhe o momento para ocorrer, entendendo assim, que a expressão permanente, utilizada no artigo 193 da CLT, refere-se tão somente, à exclusão do caráter de eventualidade. (SINDCT).

Dessa forma, para a efetivação do direito ao adicional de periculosidade, há a necessidade de realização de perícia, sob responsabilidade de engenheiro ou médico do trabalho, autorizados pelo Ministério do Trabalho, a qual deve estar em acordo com os critérios estabelecidos pela NR-16 para a caracterização do adicional em atividades perigosas (BUCK, 2017). Essa norma está regulamentada no art. 195 da CLT:

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (BRASIL, 1943).

Outrossim, diferentemente do que ocorre com o adicional de insalubridade, o legislador optou por estabelecer um percentual único a ser adicionado à remuneração do trabalhador que labore em condições perigosas, sendo este aumento de 30%, conforme redação dada pelo § 1º do já mencionado art. 193 da CLT, que assim o prevê:

Art. 193 - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. (BRASIL, 1943).

Nesse sentido, Camisassa (2016) esclarece que a aplicação de percentual único (30%) distingue-se em relação ao adicional de insalubridade, o qual aceita graus diferentes (10%; 20% e 40%) e tal diferença deve-se ao fato de que não existem graus de periculosidade, além da também distinção determinada pela norma em relação à base de cálculo, a qual é estabelecida como sendo o salário-base para o caso do adicional de periculosidade.

Todavia, é no § 2º do artigo em questão, que se encontra o assunto alvo de inúmeras interpretações divergentes na seara jurídica, e também o tema central do presente trabalho, qual seja, a (im) possibilidade de cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade. Deste modo, refere o § 2º do art. 193 que “O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja

devido”. (BRASIL, 1943).

Com o intuito de aprofundar o debate acerca dos institutos da insalubridade e da periculosidade, torna-se imperioso a análise das normas regulamentadoras sobre o tema, o qual será assunto do próximo tópico.

### 2.3 NORMAS REGULAMENTADORAS ACERCA DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE

Em relação as responsabilidades do Estado Brasileiro a respeito da normatização e do seu âmbito de atuação nas questões relativas à segurança do trabalho, matéria do qual fazem parte a insalubridade e periculosidade, o Capítulo V da CLT estabelece que:

Art.155 - Incumbe ao órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho:

I - estabelecer, nos limites de sua competência, normas sobre a aplicação dos preceitos deste Capítulo, especialmente os referidos no art. 200;

II - coordenar, orientar, controlar e supervisionar a fiscalização e as demais atividades relacionadas com a segurança e a medicina do trabalho em todo o território nacional, inclusive a Campanha Nacional de Prevenção de Acidentes do Trabalho;

III - conhecer, em última instância, dos recursos, voluntários ou de ofício, das decisões proferidas pelos Delegados Regionais do Trabalho, em matéria de segurança e medicina do trabalho. (BRASIL, 1943).

Dessa forma, com a edição da Portaria MTE 3.214/1978, ocorre a regulamentação de diversos fatores através do estabelecimento de Normas Regulamentadoras, em um total de 36, as quais deverão ser observadas por todas as empresas, privadas ou públicas, bem como profissionais, no que diz respeito as matérias de segurança e medicina do trabalho, conforme a NR 1:

1.2.1 As NR obrigam, nos termos da lei, empregadores e empregados, urbanos e rurais.

1.2.1.1 As NR são de observância obrigatória pelas organizações e pelos órgãos públicos da administração direta e indireta, bem como pelos órgãos dos Poderes Legislativo, Judiciário e Ministério Público, que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. [...]

1.4 Direitos e deveres

1.4.1 Cabe ao empregador: (Retificação da Portaria SEPRT 916/2019 em 05/08/2019)

a) cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e saúde no trabalho;

b) informar aos trabalhadores:

I - os riscos ocupacionais existentes nos locais de trabalho;  
 II - as medidas de controle adotadas pela empresa para reduzir ou eliminar tais riscos;  
 III - os resultados dos exames médicos e de exames complementares de diagnóstico aos quais os próprios trabalhadores forem submetidos;  
 IV - os resultados das avaliações ambientais realizadas nos locais de trabalho

c) elaborar ordens de serviço sobre segurança e saúde no trabalho, dando ciência aos trabalhadores;  
 d) permitir que representantes dos trabalhadores acompanhem a fiscalização dos preceitos legais e regulamentares sobre segurança e saúde no trabalho;  
 e) determinar procedimentos que devem ser adotados em caso de acidente ou doença relacionada ao trabalho, incluindo a análise de suas causas;  
 f) disponibilizar à Inspeção do Trabalho todas as informações relativas à segurança e saúde no trabalho;  
 g) implementar medidas de prevenção, ouvidos os trabalhadores, de acordo com a seguinte ordem de prioridade:  
 I - eliminação dos fatores de risco;  
 II - minimização e controle dos fatores de risco, com a adoção de medidas de proteção coletiva  
 III - minimização e controle dos fatores de risco, com a adoção de medidas administrativas ou de organização do trabalho; e  
 IV - adoção de medidas de proteção individual.

1.4.1 Cabe ao empregado:  
 a) cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e saúde no trabalho;  
 b) informar aos trabalhadores:  
 I - os riscos ocupacionais existentes nos locais de trabalho;  
 II - as medidas de controle adotadas pela empresa para reduzir ou eliminar tais riscos;  
 os resultados dos exames médicos e de exames complementares de diagnóstico aos quais os próprios trabalhadores forem submetidos;  
 I - os resultados das avaliações ambientais realizadas nos locais de trabalho.  
 a) elaborar ordens de serviço sobre segurança e saúde no trabalho, dando ciência aos trabalhadores;  
 b) permitir que representantes dos trabalhadores acompanhem a fiscalização dos preceitos legais e regulamentares sobre segurança e saúde no trabalho;  
 c) determinar procedimentos que devem ser adotados em caso de acidente ou doença relacionada ao trabalho, incluindo a análise de suas causas;  
 d) disponibilizar à Inspeção do Trabalho todas as informações relativas à segurança e saúde no trabalho.  
 e) implementar medidas de prevenção, ouvidos os trabalhadores, de acordo com a seguinte ordem de prioridade:  
 I - eliminação dos fatores de risco;  
 II - minimização e controle dos fatores de risco, com a adoção de medidas de proteção coletiva;  
 III - minimização e controle dos fatores de risco, com a adoção de medidas administrativas ou de organização do trabalho; e  
 IV - adoção de medidas de proteção individual. (BRASIL, 1978).

Dessa forma, em relação as situações de que tratam os adicionais de insalubridade e periculosidade, e, conforme apresentado nos capítulos anteriores, a caracterização das atividades insalubres ou perigosas dependerá de avaliação de médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, sendo que seu parecer deverá levar em consideração as determinações das Normas Reguladoras

aplicáveis, nesse caso, as NR 15 e NR 16, conforme disposto na Portaria MTE 3.214/78, as quais tratam, respectivamente, das atividades insalubres e perigosas.

Conforme descrito por Camisassa “[...] a NR15 tem por objetivo determinar quais atividades deverão ser consideradas insalubres e indicar essa caracterização deve ser feita: se por meio de avaliação **qualitativa** ou **quantitativa**”. (CAMISASSA, 2016, p. 375)[grifo do autor].

A NR 15 determina os limites de exposição e os limites de tolerância, através de seus treze anexos em vigor, utilizando-se também de apontamento para a adoção de limites expressos em outras normativas (CAMISASSA, 2016).

Anexo	Título
1	Limites de Tolerância para Ruído Contínuo ou Intermitente
2	Limites de Tolerância para Ruídos de Impacto.
3	Limites de Tolerância para Exposição ao Calor.
4	(Revogado).
5	Radiações Ionizantes.
6	Trabalho sob Condições Hiperbáricas.
7	Radiações Não Ionizantes.
8	Vibrações.
9	Frio.
10	Umidade.
11	Agentes Químicos cuja Insalubridade é Caracterizada por Limite de Tolerância e Inspeção no Local de Trabalho.
12	Limites de Tolerância para Poeiras Minerais.
13	Agentes Químicos.
13-A	Benzeno.
14	Agentes Biológicos.

Ilustração 03: Lista de Anexos da NR15  
Fonte: adaptado de Camisassa (2016, p.375-376)

De acordo com Buck, as avaliações quantitativas ocorrem de acordo com a intensidade e do tempo de exposição ao fator de insalubre, sendo que os limites de tolerância estão descritos desse tipo estão apresentados nos anexos 1,2,3,5,8,11 e 12 da NR15, enquanto que as avaliações qualitativas, abordadas nos anexos 7,8,9,10 e 13, ocorrem em razão dos agentes biológicos ou químicos presentes, existindo ainda as atividades descritas nos anexos 6,13 e 14, nas quais não há possibilidade de eliminar ou neutralizar a insalubridade, pois estas são inerentes a atividade exercida (BUCK, 2017).

Atinente ao exposto, Camisassa explica que a “[...] avaliação qualitativa é objetiva, ou seja, basta a constatação da exposição a determinado agente ou condição de trabalho (por exemplo, umidade) para que a atividade seja caracterizada como insalubre.” (CAMISASSA, 2016, p.379). Enquanto que a “[...] avaliação quantitativa

implica a determinação do valor da intensidade, no caso de agentes físicos e biológicos, e da concentração, no caso dos agentes químicos, aos quais o trabalhador está exposto”. (CAMISASSA, 2016, p. 380).

A seguir a tabela referente aos agentes insalubre e os correspondentes percentuais de insalubridade:

Anexo	Agente/Condição Insalubre	Classificação Quanto ao Tipo de Risco Ambiental	Caracterização da Insalubridade	Percentual do Adicional de Insalubridade
1	Ruído contínuo ou intermitente	Físico	Quantitativa	20%
2	Ruído de impacto	Físico	Quantitativa	20%
3	Calor	Físico	Quantitativa	20%
5	Radiações ionizantes	Físico	Quantitativa	40%
6	Pressão superior à atmosférica	Físico	Qualitativa	40%
7	Radiações não ionizantes	Físico	Qualitativa	20%
8	Vibrações	Físico	Quantitativa	20%
9	Frio	Físico	Qualitativa	20%
10	Umidade	Não é agente ambiental, é uma condição existente no ambiente	Qualitativa	20%
11	Agentes químicos	Químico	Quantitativa	10%,20% e 40%
12	Poeiras minerais	Químico	Quantitativa	40%
13	Agentes químicos	Químico	Qualitativa	10%,20% e 40%
14	Agentes biológicos	Biológico	Qualitativa	20% e 40%

Ilustração 04: Resumo das informações referente aos anexos 1 a 14 da NR15

Fonte: adaptado de Camisassa (2016, p.382)

A NR 15 também apresenta informações de limites de tolerância para cada tipo de exposição, sendo valores que indicam “[...] a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral.” (CAMISASSA, 2016, p. 381)

Em relação aos limites de tolerância apresentados pela NR15, Camisassa afirma que as avaliações realizadas pelos médicos do trabalho ou engenheiros em segurança do trabalho, devem ser comparadas com a norma, e que, caso os resultados estejam acima de tais limites, medidas de eliminação ou redução dos efeitos da insalubridade devem ser tomadas pela empresa, ficando caracterizada a obrigação de pagamento do adicional de insalubridade, caso estes resultados permaneçam acima dos limites de tolerância (CAMISASSA, 2016)

Buck destaca que a exposição ao ruído excessivo é um dos principais problemas existentes atualmente relacionados à saúde ocupacional, devido ao aumento substancial da mecanização dos processos industriais, e que tal exposição contínua do trabalhador provoca uma série de efeitos prejudiciais a partir da perda auditiva lenta e progressiva, a qual irá provocar outros efeitos secundários na vida do trabalhador, não menos importantes, como *stress*, hipertensão cardiovascular, dificuldades de socialização e de recolocação profissional (quando este vier a passar por exames admissionais de audiometria em outra empresa, sendo constatada a perda irreversível de audição), dificuldades de comunicação em ambiente de trabalho (acarretando também maior risco de acidentes) (BUCK, 2017).

Buck também acrescenta que:

Em relação aos efeitos sobre o sistema auditivo, podem ser de três tipos:

- a) O primeiro deles é uma mudança temporária do limiar de audição ou surdez temporária, que ocorre após a exposição do trabalhador a barulho intenso, mesmo por um curto espaço de tempo;
- b) O segundo é a surdez permanente, que se origina da exposição repetida e contínua, durante longos períodos, a barulhos de intensidade excessiva. Esta perda é irreversível e progride com o passar do tempo;
- c) E, por último, o trauma acústico, que é a perda auditiva repentina, após a exposição a barulhos intensos, ocasionados por explosões ou impactos sonoros semelhantes. (BUCK, 2017, p. 85).

Segundo Camisassa, para o entendimento da intensidade do ruído em ambiente de trabalho bem como os limites determinados pela norma regulamentadora, é necessário entender sua forma de avaliação quantitativa. (CAMISASSA, 2016). Camisassa explica que a “[...] intensidade do som é medida em níveis de pressão sonora sendo sua unidade de medida 1 bel [...] Na prática, usa-se mais comumente um submúltiplo dessa unidade: 1 decibel = 1dB = 0,1 bel.” (CAMISASSA, 2016, p. 386).

Além da unidade de medida, para entender o resultado da avaliação, é preciso compreender que o trabalhador está exposto a múltiplas fontes de ruído, e que a intensidade do som não é uma grandeza linear, ou seja, o resultado final de duas fontes de ruídos não é a simples soma de seus valores individuais, sendo que a avaliação será feita com base no resultado da dose diária de ruído (CAMISASSA, 2016).

Esse indicador é calculado considerando a “[...] representatividade de cada ruído presente no ambiente durante a jornada de trabalho, de forma cumulativa,

baseado na relação entre os respectivos tempos de exposição e o tempo máximo de exposição permitido” (CAMISSASSA, 2016, p. 388).

<b>Nível de ruído dB (A)</b>	<b>Máxima exposição diária PERMISSÍVEL</b>
85	8 horas
86	7 horas
87	6 horas
88	5 horas
89	4 horas e 30 minutos
90	4 horas
91	3 horas e 30 minutos
92	3 horas
93	2 horas e 40 minutos
94	2 horas e 15 minutos
95	2 horas
96	1 hora e 45 minutos
98	1 hora e 15 minutos
100	1 hora
102	45 minutos
104	35 minutos
105	30 minutos
106	25 minutos
108	20 minutos
110	15 minutos
112	10 minutos
114	8 minutos
115	7 minutos

Ilustração 05 – Máxima exposição diária permitida por nível de ruído  
Fonte: adaptado de Buck (2016, p.85-86)

A Tabela 01, apresenta os limites de tolerância de tempo de exposição a ruído, definidos pela NR 15, a que os trabalhadores podem ser submetidos, e acima dos quais, há incidência da obrigação do pagamento de adicional de insalubridade

Cabe a empresa não apenas o pagamento do adicional, como é de responsabilidade dela tomar ações que diminuam ou eliminem o agente causador da insalubridade. Nesse sentido, Leite afirma que, de acordo com a Súmula 289 do TST, não basta a empresa fornecer equipamentos de proteção individual (EPI) ao empregado, pois tal ação não a isenta do pagamento do respectivo adicional, sendo necessário que o empregador garanta a neutralização ou eliminação do risco. (LEITE, 2018, p. 483).

A neutralização dos riscos reduz estes aos níveis toleráveis, porém, as ações que conduzam a eliminação/anulação dos riscos, faz com que se desapareça integralmente os agentes insalubres, aos quais os trabalhadores seriam expostos (BUCK, 2017). Outrossim, Basile afirma que a utilização de equipamentos de proteção, aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo, e que eliminem a

insalubridade, irão excluir a percepção do adicional, e que tal regramento está amparado pela Súmula 80 do TST (BASILE, 2018).

Todavia, o fornecimento de equipamentos de proteção pelo empregador, mesmo que amparados pela aprovação do órgão competente, visando a eliminação ou neutralização da insalubridade, não é suficiente para a suspensão do pagamento do adicional, uma vez que ainda será necessária a avaliação de médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, comprovando o efeito de redução e/ou supressão dos riscos, bem como, a comprovação de utilização dos EPIs pelos empregados (BUCK, 2017).

Do mesmo modo, Leite esclarece que a empresa tem poder de fiscalização, devendo garantir que o trabalhador utilize os equipamentos de proteção individual, e que, em caso de recusa deste na utilização, poderá ser demitido com justa causa (LEITE, 2018).

De forma similar, a normatização das atividades perigosas, também está vinculada a uma Norma Regulamentadora, no caso, a NR-16. Basile afirma que o “[...] quadro geral das atividades perigosas e os riscos em potencial encontram-se na NR-16, incluindo o conteúdo da Portaria MTE n. 518/2003, que trata das radiações ionizantes ou substâncias radioativas (consoante entendimento jurisprudencial do TST).” (BASILE, 2018, p. 223).

Para uma melhor compreensão acerca do instituto da periculosidade, segue a tabela com as atividades perigosas e suas respectivas descrições:

TABELA 1

Atividades perigosas definidas na NR-16

ATIVIDADES	DESCRIÇÃO
Vigilância patrimonial	Segurança patrimonial e/ou pessoal na preservação do patrimônio em estabelecimentos públicos ou privados e da incolumidade física de pessoas.
Segurança de eventos	Segurança patrimonial e/ou pessoal em espaços públicos ou privados, de uso comum do povo.
Segurança nos transportes coletivos	Segurança patrimonial e/ou pessoal nos transportes coletivos e em suas respectivas instalações.
Segurança ambiental e florestal	Segurança patrimonial e/ou pessoal em áreas de conservação de fauna, flora natural e de reflorestamento
Transporte de valores	Segurança na execução do serviço de transporte de valores
Escolta armada	Segurança no acompanhamento de qualquer tipo de carga ou de valores.
Segurança pessoal	Acompanhamento e proteção da integridade física de pessoa ou de grupos.
Supervisão/fiscalização Operacional	Supervisão e/ou fiscalização direta dos locais de trabalho para acompanhamento e orientação dos vigilantes

## Continuação da Tabela 1

Telemonitoramento/telecontrole	Execução de controle e/ou monitoramento de locais, por meio de sistemas eletrônicos de segurança.
--------------------------------	---

Fonte: adaptado de Camisassa (2016, p.483)

### **3 DA (NÃO) CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: POSICIONAMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL DOS TRIBUNAIS SUPERIORES**

Uma vez apresentados os principais aspectos relativos à caracterização da insalubridade e da periculosidade no ambiente de trabalho, dados pelo ordenamento jurídico brasileiro e as condições para a existência dos respectivos adicionais, faz-se necessário exprimir o entendimento a respeito da possibilidade do trabalhador incorrer na cumulatividade dos adicionais de insalubridade e periculosidade.

#### **3.1 ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

Para a compreensão do entendimento corrente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, o presente estudo realizou a análise de 3 decisões entre 2016 e 2018, estabelecidas pelo respectivo tribunal.

Nesta primeira decisão analisada, o recorrente faz a interposição de recurso ordinário, pretendendo a reforma da sentença de primeiro grau, a qual foi julgada improcedente, em relação a sua demanda de cumular os adicionais de insalubridade e periculosidade.

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELAS RECLAMANTES. CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE PENOSIDADE. Hipótese em que o regramento normativo instituidor do adicional de penosidade, vantagem mais benéfica e não prevista em lei, condiciona a sua percepção à não cumulatividade com os adicionais de insalubridade e periculosidade. Aplicável ao caso, por analogia, a Súmula nº 76 deste E. TRT. Recurso desprovido. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos os autos. ACORDAM os Magistrados integrantes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELAS RECLAMANTES. Intime-se. Porto Alegre, 30 de outubro de 2018 (terça-feira).RELATÓRIOInconformadas com a r. sentença (ID 981599c), que julgou a ação improcedente, recorrem ordinariamente as reclamantes (ID 0d3e013). Pretendem a reforma da decisão de origem quanto aos seguintes aspectos: reconhecimento de que o adicional de penosidade não se confunde com o adicional de insalubridade; declaração de existência de insalubridade nas atividades das reclamantes; reconhecimento da possibilidade de cumulação dos adicionais de insalubridade e de penosidade; condenação da reclamada ao pagamento do referido adicional, em parcelas vencidas e vincendas, até a efetiva implantação, com reflexos; e recolhimento das verbas relativas ao FGTS, calculadas sobre o montante apurado em liquidação de sentença.Custas processuais isentadas (ID 981599c).A reclamada apresenta contrarrazões (ID a8c6168).Sobem os autos a este Tribunal para julgamento, sendo distribuídos a esta Relatora.É determinado o encaminhamento do

processo ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer. O d. representante daquele órgão manifesta-se (ID a96dc5b), preconizando o conhecimento e o desprovemento do recurso ordinário interposto pelas reclamantes. O processo retorna a esta Relatora para julgamento. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELAS RECLAMANTES. RECONHECIMENTO DE QUE O ADICIONAL DE PENOSIDADE NÃO SE CONFUNDE COM O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DECLARAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE INSALUBRIDADE NAS ATIVIDADES DAS RECLAMANTES. RECONHECIMENTO DA POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE PENOSIDADE. CONDENAÇÃO DA RECLAMADA AO PAGAMENTO DO REFERIDO ADICIONAL EM PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS ATÉ A EFETIVA IMPLANTAÇÃO, COM REFLEXOS. RECOLHIMENTO DAS VERBAS RELATIVAS AO FGTS, CALCULADAS SOBRE O MONTANTE APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. (TRT4, 2018).

As reclamantes argumentam que há engano na decisão de origem, a qual se entendeu pela impossibilidade de cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, pois tratar-se-iam de adicionais distintos, em que não haja regulamentação infraconstitucional, invocando a Lei nº 3.807/60, a qual enquadrava determinadas funções como penosas para fins de previdência social. Argumentam também que os referidos adicionais não se confundem, sendo que o adicional de penosidade está vinculado às funções que geram desconforto físico e psicológico superior ao considerado normal em uma atividade de trabalho. Na referida sentença de origem, consta:

Incontroverso perceberem os autores adicional de penosidade. Instituído o adicional de penosidade pelo Ato nº 007, de 15-3-1990, pela extinta Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM (ID. 2d0dd04 - Págs. 1 e 2 - fls. 185 e 186). No artigo 4.º de indigitado Ato n.º 007/90 o adicional de penosidade é condicionado à opção do empregado, mediante termo firmado individualmente. Já no artigo 5.º do mesmo Ato é excluída a possibilidade de acumulação ora pretendida. Nele é expresso "Que as vantagens outorgadas pela Legislação Trabalhista, se mais benéficas para o servidor (periculosidade, insalubridade) serão preservadas em detrimento do Adicional de remuneração-atividade penosa". Em decorrência de acordo coletivo de trabalho, a Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul passou "a adotar, a partir de 1.º-6-2009, a concessão de adicional de penosidade único de 40% (quarenta por cento), não cumulativo ao adicional de insalubridade ou periculosidade [...]" (ID. 84df52d - Pág. 2 - fl. 256). Inexiste Lei prevendo o pagamento de adicional de penosidade. Menos ainda o pagamento acumulado desse adicional com o de insalubridade. Antes disso, no artigo 7.º, inciso XXIII, da Constituição da República é utilizada a conjunção alternativa. Nele é expresso ser direito dos trabalhadores urbanos e rurais o "adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei". A só dicção desse dispositivo não impõe pretendida acumulação às normas infraconstitucionais. Por consequência, é incabível cogitar pagamento acumulado do adicional de insalubridade com o adicional de penosidade. Não é outro o entendimento adotado nos arestos proferidos nos processos nºs 0001276-13.2012.5.04.0001(RO) e 0001015-43.2011.5.04.0014(RO), tal como se verifica nas respectivas ementas a

seguir transcritas: FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DO RIO GRANDE DO SUL - FPE. ADICIONAL DE PENOSIDADE - CUMULAÇÃO COM OUTROS ADICIONAIS. A norma instituidora do adicional de penosidade expressamente estabelece não ser este acumulável com os adicionais de insalubridade e/ou periculosidade, sendo descabida a possibilidade da acumulação pretendida. FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL. ADICIONAIS DE PENOSIDADE E INSALUBRIDADE. CUMULATIVIDADE. Espécie em que a norma regulamentadora do adicional de penosidade vedou sua percepção concomitante em o adicional de insalubridade. Assim, tendo a reclamante optado pelo recebimento do adicional de penosidade, não faz jus ao pagamento de adicional de insalubridade. Indefiro, assim, os itens "4.1" a "4.4" da pretensão. (TRT4, 2018).

As reclamantes já percebem adicional de periculosidade no percentual de 40% sobre o salário base e não discordam de que a percepção de um adicional resulta na renúncia ao outro, argumentando que os fatos geradores dos adicionais são distintos, e portanto, não se confundem.

Por sua vez, a reclamada apresentou defesa, sustentando que não pode ser admitida cumulação dos adicionais, pois os funcionários que recebem o adicional de periculosidade, firmaram declaração, optando pelo referido adicional, por meio de norma coletiva fixada entre os empregados que aderiram ao acordo (40% sobre o salário básico). Dessa forma, as reclamantes optaram pela percepção do referido adicional, o qual constitui-se como mais benéfico em virtude do percentual de 40% sobre o salário básico.

Ao final, pelo entendimento do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, houve a decisão pela manutenção da sentença de origem, a qual já julgou improcedente a cumulação dos adicionais.

No segundo acórdão analisado, a 11ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, deu provimento parcial ao recurso ordinário adesivo da reclamada, conforme ementa do acórdão:

EMENTA. FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DO RIO GRANDE DO SUL - FPE. ADICIONAL DE PENOSIDADE. CUMULAÇÃO COM OUTROS ADICIONAIS. Adoção do posicionamento reiterado do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido da possibilidade de acumulação dos adicionais, por força do disposto no art. 7º, XXIII, da Constituição da República, que garante ao trabalhador o direito ao adicional de insalubridade. (TRT4, 2018).

Os reclamantes interpuseram recurso ordinário, ao qual foi dado parcial provimento, extinguindo o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485 do CPC, no que tange ao pedido de pagamento de insalubridade formulado por um dos

reclamantes. Outrossim, quanto a possibilidade de cumulação dos adicionais de insalubridade e penosidade, foi vencida, por maioria de votos, a Presidente, para o fim de condenar a reclamada a pagar às demais reclamantes o adicional de insalubridade em grau máximo, consoante se observa na jurisprudência que segue:

ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos os autos. ACORDAM os Magistrados integrantes da 11ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DA RECLAMADA para declarar a extinção feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, V, do CPC, do pedido de pagamento do adicional de insalubridade pelo reclamante Cláudio Soares de Souza. Por maioria de de votos, vencida parcialmente a Presidente quanto à cumulação dos adicionais de insalubridade e penosidade, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO DAS RECLAMANTES para condenar a reclamada a pagar, com juros e correção monetária, em parcelas vencidas, observada a prescrição pronunciada na sentença, e vincendas, enquanto perdurarem as atuais condições contratuais, autorizados os descontos previdenciários e fiscais cabíveis, às reclamantes Denise Salvador Bagolin e Júlia Lisia Baptista: a) adicional de insalubridade em grau máximo, calculado com base no salário mínimo nacional, com reflexos em horas extras, adicional noturno, repousos semanais remunerados e feriados, gratificações natalinas, férias com 1/3 e FGTS. Custas de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), apuradas sobre o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), provisoriamente arbitrado à condenação, pela reclamada, dispensada. (TRT4, 2018).

Por fim, o 3º julgado trata-se de um Recurso Ordinário onde se pede a cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, que, conforme o artigo 192 da CLT, não é possível a cumulação, nesse sentido segue trecho do respectivo acórdão:

EMENTA.RECURSO ORDINÁRIO DOS RECLAMANTES. CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. IMPOSSIBILIDADE. Hipótese em que, no que diz respeito à cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, o artigo 192 da CLT não autoriza a cumulação pretendida pelas partes. Adota-se, por analogia, a disposição contida no §2º do artigo 193 da CLT, no sentido de que os adicionais de insalubridade e periculosidade não podem ser cumulados, podendo haver a opção pelo mais vantajoso, como deferido na Sentença. Inteligência da Súmula n. 76 deste Tribunal. Recurso Ordinário não provido. (TRT4, 2018).

Os recorrentes entendem ser possível a cumulação dos adicionais, alegando que ambos possuem fatos geradores distintos, tem como base o princípio da dignidade da pessoa humana e a diminuição dos riscos inerentes ao trabalho, transcreveram jurisprudência pedindo a reforma da decisão, no que segue:

Examina-se. Assim restou decidido na origem: De conseguinte, embora haja o reconhecimento de condições de trabalho insalubres em grau máximo, indefiro o pedido de pagamento do respectivo adicional e reflexos, incluindo o FGTS sobre o pedido, diante da impossibilidade de cumulação com o adicional de periculosidade já percebido de forma mais vantajosa. Na mesma linha da Sentença recorrida, no que diz respeito à cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, o artigo 192 da CLT não autoriza a cumulação pretendida pelas partes.

Adota-se, por analogia, a disposição contida no §2º do artigo 193 da CLT, no sentido de que os adicionais de insalubridade e periculosidade não podem ser cumulados, podendo haver a opção pelo mais vantajoso, como deferido na Sentença. Aplica-se também o entendimento contido na Súmula n. 76 deste TRT, in verbis: ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. ACUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O pagamento cumulativo dos adicionais de insalubridade e periculosidade encontra óbice no artigo 193, § 2º, da CLT, o qual faculta ao empregado o direito de optar pelo adicional mais favorável. Inexistência de violação aos incisos XXII e XXIII, do artigo 7º, da Constituição. Provimento negado. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Requerem os Autores a integração na base de cálculo do adicional de periculosidade das rubricas "anuênios/quinquênios", com reflexos. Transcrevem a Súmula n. 203 do TST. Pedem reforma. Examina-se. O valor correspondente à base de cálculo do adicional de periculosidade tem em conta apenas o salário contratual, conforme o disposto no art. 193, § 1º, da CLT. Outrossim, dispõe a Súmula n. 191 do TST, que o adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Provimento negado. (TRT4, 2018).

Diante do exposto, acordam os Magistrados da 8º Turma do Tribunal Regional da 4º Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário dos reclamantes, seguindo a linha do art 193 § 2º da CLT, onde o funcionário pode optar pelo que lhe for mais vantajoso, não sendo possível a cumulação, como já havia sido deferido na sentença.

De acordo com as jurisprudências analisadas, percebe-se de forma nítida o posicionamento do TRT 4 em relação ao tema, sendo que os magistrados desse órgão não concordam com as teses de cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade.

### 3.2 ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Como segundo ponto do estudo, foram analisadas três jurisprudências proferidas pela 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, nas quais os reclamantes solicitavam reformar a decisão acerca da possibilidade de cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade.

A Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Recurso de Revista em que a reclamante postulava a cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, julgou prejudicado o exame do tema, “tendo em vista o provimento do Recurso de Revista do Reclamado, no qual se determinou a exclusão do adicional de periculosidade.”, não conhecendo, portanto, a matéria.

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I – dar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes ; II – conhecer do Recurso de Revista do Reclamado no tema "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - RADIAÇÃO IONIZANTE - APARELHO MÓVEL DE RAIOS X", por violação ao art. 193 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no ponto, inclusive quanto aos honorários periciais; III – dele não conhecer nos demais temas; IV - dar provimento ao 30/10/2019 RR - 799-41.2013.5.04.0005 18/18 Agravo de Instrumento da Reclamante para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes; V – conhecer do Recurso de Revista da Reclamante no tema "PERÍODO DE AFASTAMENTO – AUXÍLIO-DOENÇA – REFLEXOS DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL", por violação ao art. 927 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento das diferenças de benefício previdenciário, decorrentes da equiparação salarial; VI - não conhecer dos demais temas do recurso. (TST, 2016).

No caso, não foi reconhecida a exposição da reclamante a agentes perigosos, tendo em vista que seu contato com a radiação ionizante do Raio X ocorria de maneira eventual e por pouco período de tempo. Consoante, restou evidenciado no feito, a profissional precisava permanecer na sala de Raio X, apenas com alguns pacientes específicos, que necessitavam de cuidados especiais, não sendo sua permanência, pois, a regra, de modo que foi aplicado ao caso o entendimento contido na súmula 364 do TST, parte final:

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE. Tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. **Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido.** [Grifou-se].(TST, 2003).

Dessa forma, neste julgado, o TST manteve a decisão proferida em 2º grau, julgando improcedente o pedido de revisar a possibilidade de cumulatividade dos adicionais de insalubridade e periculosidade, a partir do exposto no presente caso.

Na segunda jurisprudência analisada no presente estudo, a Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, conheceu o agravo de instrumento interposto em face da denegação de seguimento a recurso de revista, negando-lhe, todavia, provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. FUNÇÃO EXERCIDA. HORAS EXTRAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. INTERVALO INTRAJORNADA. INTERVALO INTERJORNADA. DENEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, é ônus da parte, sob pena de não conhecimento, “indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista”. No caso, não há falar em observância do referido pressuposto, porque se verifica que a recorrente, quanto aos temas em apreço, não indicou os trechos do acórdão recorrido que consubstanciam o prequestionamento das matérias impugnadas, conforme se depreende das razões recursais. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O Regional não decidiu a questão à luz do disposto no art. 192 da CLT, incidindo o óbice da Súmula nº 297 desta Corte ante a ausência do necessário prequestionamento. Aresto inservível consoante o art. 896, “a”, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST, 2019).

No caso narrado, a parte autora alegou desempenhar a função de técnico eletricista, condição que lhe assegura o direito ao recebimento de adicional de periculosidade. A reclamada asseverou, no entanto, que o funcionário não possuía curso de eletricista, e desempenhava, na realidade, a função de mecânico industrial, recebendo o correspondente adicional de insalubridade na monta de 20%, devidamente pago pela empresa.

Em face da situação, o Tribunal Regional do Trabalho reconheceu diante das provas coligidas ao bojo dos autos, que a parte autora realizava a atividade de técnico eletricista, sendo caso de receber o correspondente adicional de periculosidade, que no caso, lhe era mais benéfico que o adicional de 20% de insalubridade pago pela reclamada.

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Retifique-se a autuação para constar Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Superior do Trabalho fls.10 PROCESSO Nº TST-AIRR-217-66.2017.5.09.0068 Firmado por assinatura digital em 23/10/2019 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. a devida acentuação nos nomes da agravante, RIR - FÁBRICA DE MÁQUINAS E MECÂNICA INDUSTRIAL LTDA. – EPP, e da agravada RB MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA. – EPP.(TST, 2019).

Como citado acima, o Tribunal denegou o pedido de cumulação de ambos os adicionais, em virtude da vedação legal expressa no artigo 193, §2º, da CLT e determinou “[...] a compensação com o adicional de insalubridade pago durante o contrato.”. A sentença vergastada foi mantida por unanimidade pela Oitava Turma do TST.

Na terceira jurisprudência em análise, a reclamante realiza pedido de recurso de revista, denegado pela vice-presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. O reclamante, inconformado, interpôs agravo de instrumento, insistindo na admissibilidade do recurso de revista, conforme consta:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE. 1 . Em razão da polêmica estabelecida quanto à cumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade, foi instaurado Incidente de Recurso Repetitivo nos autos do processo nº TSTE-ED- RR-239-55.2011.5.02.0319, afetando à SDI-1, com a participação de todos os Ministros integrantes da referida Subseção, a questão jurídica relativa ao tema "Cumulação de Adicionais de Periculosidade e de Insalubridade amparados em fatos geradores distintos e autônomos ". 2 . Por sua vez, no dia 26/9/2019, a SDI-1, órgão uniformizador de jurisprudência interna corporis desta Corte Superior, em sua composição plena, no julgamento do Incidente de Recursos Repetitivos suso mencionado, Tema Repetitivo nº 17, relatado pelo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan, colocou uma pá de cal na controvérsia, concluindo, por maioria, pela fixação da tese jurídica de que " o art. 193, § 2º, da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal e veda a cumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, ainda que decorrentes de fatos geradores distintos e autônomos ". 3 . Assim, por determinação do §2º do art. 193 da CLT, totalmente em vigência em face da sua compatibilidade com as normas constitucionais, o trabalhador submetido a agentes insalubres e perigosos deverá optar pelo adicional que lhe for mais benéfico, na medida em que o legislador contemplou a possibilidade de cumulação de circunstâncias de exposição da saúde ou da integridade física, mas rechaçou a de superposição de adicionais. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST, 2019).

Consoante se observa na jurisprudência transcrita, a Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, conheceu o agravo de instrumento e negou-lhe provimento, embasando sua decisão na tese fixada pela SDI-1 – órgão uniformizador da jurisprudência interna da Corte – segundo a qual, o artigo 193, § 2º, da CLT foi recepcionado pela CF, de modo que a cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade se torna impossível, ainda que proveniente de fatos geradores distintos. Assim, o trabalhador que estiver exposto concomitantemente a agentes insalubres e perigosos, terá de optar pelo adicional que melhor lhe convir.

Conforme exposto pelas seis jurisprudências analisadas, três oriundas do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região e três oriundas do Tribunal Superior do Trabalho, há concordância entre os órgãos quando a impossibilidade de cumulação dos adicionais de insalubridade e cumulatividade, demonstrando que tal entendimento está devidamente sedimentado dentro dos respectivos tribunais.

### 3.3 (IM)POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE

Por fim, o estudo realiza a análise das Convenções 148 e 155 da Organização Internacional do Trabalho, e o art. 193 da CLT, as quais versão sobre a segurança e saúde dos trabalhadores no ambiente laboral, bem como será exposta a análise do Projeto de Lei nº 4.983/2013, o qual encontra-se apensado ao Projeto de Lei nº 2.549/1992.

A Convenção 148 da Organização Internacional do Trabalho, também conhecida como Convenção sobre o Meio Ambiente de Trabalho (Contaminação do Ar, Ruído e Vibrações), resultado da reunião realizada em 1º de junho de 1977 em Genebra, convocada pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho, estabelece diretrizes que buscam universalizar as normas relativas a saúde e a segurança dos trabalhadores em seu meio ambiente de trabalho.

Os países que decidirem por tornarem-se signatários da referida convenção, como o caso do Brasil através do Decreto nº 93.413/1986, comprometem-se em promover normas e medidas que visem aumentar a segurança e garantir a saúde dos trabalhadores em seu meio ambiente de trabalho, sejam através de leis próprias ou do estudo e divulgação de normas técnicas aplicáveis, em conjunto com empregadores e dos representantes dos trabalhadores.

#### Parte II Disposições Gerais Artigo 4

1. A legislação nacional deverá dispor sobre a adoção de medidas no local de trabalho para prevenir e limitar os riscos profissionais devidos à contaminação do ar, ao ruído e às vibrações, e para proteger os trabalhadores contra tais riscos.
2. Para a aplicação prática das medidas assim prescritas poder-se-á recorrer à adoção de normas técnicas, repertórios de recomendações práticas e outros meios apropriados. (BRASIL, 1986).

A referida Convenção também não exime a responsabilidade dos empregadores na aplicação das normas e das medidas preventivas, bem como, a responsabilidade por obrigar os trabalhadores a observar tais normas de segurança.

#### Artigo 11

[...]

3. Quando, por razões médicas, seja desaconselhável a permanência de um trabalhador em uma função sujeita à exposição à contaminação do ar, ao ruído ou às vibrações, deverão, ser adotadas todas as medidas compatíveis com a prática e as condições nacionais para transferi-lo para outro emprego adequado ou para assegurar-lhe a manutenção de seus rendimentos, mediante prestações da previdência social ou por qualquer outro meio.

4. As medidas tomadas para aplicar a presente Convenção não deverão afetar desfavoravelmente os direitos dos trabalhadores previstos na legislação sobre a previdência social ou seguros sociais. (OIT, 1977).

A Convenção 148, estabelece ainda, não haver divergência entre a adoção de tais normas e os direitos dos trabalhadores quanto a remuneração, previdência social e seguros sociais, previstos nas legislações nacionais dos países signatários.

De forma semelhante, a Convenção 155 da Organização Internacional do Trabalho, também trata sobre a saúde e a segurança do trabalhador, e tal como a Convenção 148, prevê a possibilidade de exposição deste a um ou mais agentes danosos de forma simultânea. A Convenção 155, resultado da 67ª Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, adotada em 22 de junho de 1981, citada simplesmente como Convenção sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores, foi ratificada pelo Brasil através do Decreto nº 1.254/1994.

Tal noção da possibilidade de exposição simultânea, está explícita no artigo 11 da Convenção:

Artigo 11 - Com a finalidade de tornar efetiva a política referida no artigo 4 da presente Convenção, a autoridade ou as autoridades competentes deverão garantir a realização progressiva das seguintes tarefas:

- a) a determinação, quando a natureza e o grau de risco assim o requererem, das condições que regem a concepção, a construção e o acondicionamento das empresas, sua colocação em funcionamento, as transformações mais importantes que forem necessárias e toda modificação dos seus fins iniciais, assim como a segurança do equipamento técnico utilizado no trabalho e a aplicação de procedimentos definidos pelas autoridades competentes;
- b) a determinação das operações e processos que serão proibidos, limitados ou sujeitos à autorização ou ao controle da autoridade ou autoridades competentes, assim como a determinação das substâncias e agentes aos quais estará proibida a exposição no trabalho, ou bem limitada ou sujeita à autorização ou ao controle da autoridade ou autoridades competentes; **deverão ser levados em consideração os riscos para a saúde decorrentes da exposição simultâneas a diversas substâncias ou agentes;**(BRASIL, 1994).[grifo nosso].

Embora o Brasil seja signatário da Convenção 155, e, adote normas proteção do trabalhador e prevenção dos riscos, bem como ocorra a reparação pecuniária dos riscos e/ou efeitos da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos, através da percepção dos adicionais de insalubridade e periculosidade, o ordenamento jurídico brasileiro, principalmente através do art 193 da CLT, entende a impossibilidade de cumulação dos referidos adicionais.

Ao reconhecer as Convenções 148 e 155, em especial esta última, admitindo dentro da normatização brasileira a possibilidade de exposição simultânea do trabalhador a múltiplos agentes insalubres e perigosos, o ordenamento jurídico admite a normatização das obrigações e responsabilidades, especialmente de empregadores, quanto a ações de proteção, minimização ou eliminação dos riscos dos agentes tanto insalubres quanto perigosos.

No entanto, em relação a normatização da ação de reparação pecuniária, através da monetização dos riscos, o ordenamento jurídico brasileiro contraria o estabelecido pela Convenção 155 e reconhecido pelo Decreto nº 1.254/1994, pois não admite a possibilidade de exposição simultânea a riscos diversos para fins de cumulação da percepção dos adicionais de insalubridade e periculosidade.

Com a finalidade de sanar a discrepância de entendimentos existente dentro do próprio TST, gerando jurisprudências com posicionamentos distintos acerca do mesmo assunto, o que pode dar ensejo a uma insegurança jurídica em âmbito nacional, bem como com o fito promover uma legislação clara e incontroversa sobre a possibilidade ou não de cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, o Deputado Carlos Bezerra, do Partido do Movimento Democrático Brasileiro do Mato Grosso, elaborou o Projeto de Lei nº 4.983/2013, que tramita em regime prioritário na Câmara dos Deputados.

O projeto de lei, que está sujeito à apreciação do plenário, visa alterar o art. 193, § 2º, da CLT, de forma que passaria a ser possível, com embasamento legal, a cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade. A nova proposta para a redação do artigo é a seguinte:

Art. 193...§ 2º. O recebimento do adicional de periculosidade não exclui o direito ao adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. (CLT, 1943)

O autor da proposta, portanto, ratifica o entendimento da possibilidade de cumulação de ambos os adicionais, embasando seu pensamento nas teorias aqui já citadas como a do *in dubio pro operario*, da norma mais favorável ao trabalhador, bem como da superioridade hierárquica da Constituição que não veda a cumulação dos respectivos adicionais.

O Deputado Carlos Bezerra, ressalta a imprescindibilidade do projeto para a real efetivação dos direitos fundamentais e trabalhistas do empregado, que labore tanto em condições insalubres quanto perigosas.

A advogada Regina Célia Buck (2015), entende que a modificação legislativa traria benefícios tanto ao trabalhador, que executaria suas atividades em um ambiente mais digno e saudável o que repercutiria positivamente na própria produção do operário, como também asseguraria ao empregador um produto de maior qualidade que tornaria sua empresa mais rentável.

A aprovação do referido projeto de lei impactaria na remuneração devida pelos empregadores aos seus empregados, o que talvez fizesse com que os provedores de emprego buscassem tornar as condições disponibilizadas para que seus dirigidos exerçam suas funções, mais adequadas e salutaras, gerando um meio ambiente de trabalho sadio e seguro.

Sendo o gasto com mão de obra mais expressivo, em razão de uma legislação que vise condições mais dignas ao empregado, protegendo-o de eventuais danos à saúde, bem como acidentes de trabalho, seria mais lucrativo ao empregador melhorar o local de labor de seus subordinados do que remunerá-los pelas condições insalubres e perigosas à que porventura estejam expostos.

Neste sentido, Wilson Ramos Filho, leciona que:

O Direito Capitalista do Trabalho vigente no Brasil, em sua ambivalência, na exata medida em que garante aos trabalhadores o direito à percepção de adicionais por trabalho prestado em condições de risco à saúde (insalubridade) ou à vida (periculosidade), assegura aos empregadores o direito de exigir trabalho degradante de empregados desde que pague por isso, ou seja, desde que pague corretamente os adicionais estabelecidos por lei para o trabalho em tais condições de risco. Dito de outro modo: se o empregador paga o adicional previsto na legislação (seja o de insalubridade, seja o de periculosidade), o trabalho continua a ser degradante, mas as regras positivas do Direito Capitalista do Trabalho terão sido cumpridas. De outra parte, se o empregador deixa de aproveitar a faculdade que a ambivalente legislação trabalhista lhe assegura (exigir trabalho degradante, pagando algo mais ao obreiro degradado), se está diante de uma conduta tipificada como crime, qual seja, a de submeter empregado a 'condições degradante de trabalho. (RAMOS FILHO, 2010, p.400)

Desta forma, sendo ambos os adicionais devidos ao empregador, sua condição humana seria prioritariamente considerada em face de sua condição de trabalhador. Há, contudo, na seara jurídica trabalhista, bem como na concepção das pessoas uma inversão de valores, em que se prefere exercer seu labor em condições muitas vezes degradantes e receber uma remuneração extra pela exposição a agentes nocivos, do que exigir condições mais salubres para desempenhar suas funções e perder o adicional a que faziam jus.

Nesta senda, Aline Moreira da Costa alega que os adicionais de insalubridade e periculosidade não podem ser encarados como benefícios, ante as consequências que podem acarretar à condição de vida do trabalhador, asseverando que:

Existe, na mentalidade de muitos, uma distorção valorativa do direito à percepção do adicional pelo trabalhador, que deixa de reivindicar melhores condições e se recusa a laborar em outro ambiente salubre, diante da perda dos supostos benefícios decorrentes do aumento salarial e da aposentadoria precoce. (COSTA, 2013, p.131).

Como argumento favorável à cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade há, ainda, a analogia com o labor exercido durante a noite, em que o adicional noturno não obsta o recebimento das horas extras, questionando-se, por conseguinte, porque o recebimento ao adicional de periculosidade impede que o empregado receba simultaneamente o adicional de insalubridade, sendo de igual modo da forma contrária, em que o adicional de insalubridade obsta o recebimento ao de periculosidade.

De todo modo, o direito é uma área em constante mutação, com avanços e retrocessos decorrentes da própria vida em sociedade e do modo como o ser humano, criador e destinatário da norma encara os direitos e deveres dentro de uma sociedade.

A possibilidade de cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade é tema em voga e que gera muitos debates e divergências, existindo opiniões favoráveis e contrárias à sua efetivação tanto na doutrina quanto na jurisprudência até mesmo do Tribunal Superior do Trabalho.

Nesta senda, existe um projeto de lei tramitando no senado que tenciona sanar os posicionamentos em contrário, unificando-os em um único entendimento ante a existência de uma legislação clara e decisiva acerca do assunto, que supra essa lacuna deixada pela lei, em razão da própria modificação e promulgação de textos

normativos, bem como em face dos vários princípios que regem o ordenamento jurídico pátrio que muitas vezes se complementam, mas que por outras se confrontam, gerando insegurança jurídica.

O atual posicionamento do TST é no sentido da impossibilidade de cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, contudo não há nenhuma garantia, ainda mais em face do projeto de lei que visa modificar tal entendimento, de que a Corte continue a julgar desta maneira. Aos juristas cabe apenas aplicar a lei buscando harmonizar, da maneira mais justa e eficaz possível, a legislação ordinária com os tratados de caráter supralegal ratificados pelo Brasil, tudo sob o crivo da constitucionalidade que rege o sistema normativo pátrio.

Na sequência, a partir do exposto nos capítulos anteriores, será exposta a conclusão auferida após a realização das análises sobre o ordenamento jurídico, jurisprudências, convenções da Organização Internacional do Trabalho e do Projeto de Lei nº 4.983/2013, a respeito da possibilidade de cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade.

## CONCLUSÃO

Trabalhar faz parte da condição humana, sendo uma das atividades mais naturais desenvolvidas pelo homem. Ao longo da história, as relações de trabalho mudaram, devido a diversos fatores, como as diferentes necessidades de produção, novos processos produtivos ou avanços tecnológicos. O trabalho, que por milhares de anos foi essencialmente ligado a terra e aos recursos naturais, com utilização intensiva de mão de obra, alterou-se drasticamente com a Revolução Industrial e o advento dos processos de manufatura e da sociedade industrial, provocando profundas alterações na forma como o ser humano se relaciona com seu ambiente de trabalho.

A partir daquele momento, o trabalhador passou a enfrentar uma nova realidade de trabalho, em que a mão de obra passou a dividir espaço com máquinas, equipamentos e processos automáticos e motorizados diversos, que passou a ser seu novo ambiente de trabalho, no qual há a presença de inúmeros fatores de risco contra a saúde ou a vida do trabalhador.

Dessa forma, através do presente trabalho, estudou-se a possibilidade de cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, iniciou-se a pesquisa com o estudo a respeito dos aspectos históricos, conceituais e dos princípios norteadores do meio ambiente de trabalho, uma vez que está intimamente ligado aos fatores de risco aos quais os trabalhadores estão expostos e que dão origem às compensações pecuniárias dos respectivos adicionais.

Atinente ao meio ambiente laboral, verificou-se que o empregador tem o dever de proporcionar um espaço de trabalho saudável, de maneira que possa cuidar da saúde dos obreiros. Da mesma forma, constatou-se que o Estado, por meio de leis e instituições fiscalizadoras, busca a promoção de um meio ambiente de trabalho de qualidade.

Consoante as atividades insalubres e perigosas, o ordenamento jurídico brasileiro estabeleceu o pagamento do adicional de insalubridade para as atividades

laborais que condicionam os colaboradores em contato com agentes que prejudicam a saúde dos mesmos. Da mesma forma, para os trabalhadores que atuam em atividades que colocam em risco suas vidas, o sistema normativo estabelece o adicional de periculosidade.

Constatou-se também que há três possibilidades de medidas para sanar, neutralizar ou extinguir os efeitos dos agentes prejudiciais à saúde dos operários, quais sejam, o aumento da remuneração para compensar a degradação da saúde dos trabalhadores; a proibição do trabalho; e a redução da jornada de trabalho. O sistema brasileiro adotou a primeira modalidade.

Em seguida, abordou-se especificamente a respeito dos adicionais de insalubridade e periculosidade. Entendeu-se que o adicional de insalubridade, é uma compensação monetária devida a todo o trabalhador que realize trabalhos em ambientes sujeitos a agressões físicas, químicas ou biológicas, sendo regulamentado pela CLT, abordando-se especialmente os art. 189, 191, 192 e 193, os quais estabelecem a obrigatoriedade do adicional para trabalhos insalubres, em percentuais de 10%, 20% ou 40%.

Também foi demonstrado que, além da CLT, os pressupostos e regras para o adicional de insalubridade estão definidas em súmulas do TST e especialmente na Norma Regulamentadora nº 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, a qual aponta as atividades ou operações que expõe o trabalhador a agentes agressivos (ruído, calor, frio, radiações ionizantes, etc.) e seus respectivos percentuais de tolerância. Também se abordou a questão envolvendo a base de cálculo para o valor devido do adicional, definido como o salário básico, através da edição da Súmula Vinculante nº 4, de 2018.

Em relação ao adicional de periculosidade, apresentou-se a existência de situações nas quais o trabalhador desenvolve suas atividades em ambientes nos quais há a existência de risco contra a sua vida, sendo esses fatores originados da exposição à inflamáveis, explosivos, eletricidade, roubos ou violência física, e a partir dos quais, haverá a obrigação de pagamento de adicional de 30% sobre o salário percebido pelo trabalhador. Também apresentou-se a Norma Regulamentadora Nº 16, a qual regulamenta as atividades perigosas das quais trata o art. 193 da CLT

Quando fatores de insalubridade e periculosidade não forem anulados, há a compensação pecuniária, ou seja, a monetização dos efeitos desses agentes sobre o trabalhador. Em relação ao proposto na análise do presente trabalho, a possibilidade

de cumulação dos adicionais nas situações nas quais o trabalhador estiver exposto concomitantemente a fatores insalubre e perigosos, buscou-se analisar o entendimento do Tribunal Regional do Trabalho – 4ª Região e do Tribunal Superior do Trabalho, a partir de três julgados de cada tribunal.

Dessa forma, em relação ao entendimento do TRT 4ª Região, dos três julgados analisados, em dois deste, o tribunal negou provimento, entendendo que, de acordo com o art. 193 da CLT, não há a possibilidade de cumulação dos respectivos adicionais, uma vez que este estabelece que o trabalhador deve optar pelo adicional que lhe for mais benéfico. No entanto, em um dos julgados, a décima-primeira turma do TRT 4ª Região, deu provimento parcial ao pedido de pagamento de insalubridade, entendendo que se tratam de adicionais distintos e que não há regulamentação infraconstitucional.

Por outro lado, o entendimento do TST é de que não há a possibilidade de cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, pois nos três julgados entre 2016 e 2018, há concordância na impossibilidade da cumulação.

Após a análise dos entendimentos dos Tribunais do Trabalho a partir das jurisprudências, buscou-se a análise das Convenções 148 e 155 da Organização Internacional do Trabalho. Estas convenções, das quais o Brasil é signatário, através dos Decretos Lei nº 93.413/1986 e nº 1.254/1994, respectivamente, estabelecem, além das ações e responsabilidades de prevenção e eliminação dos fatores agressivos e perigosos, o entendimento de que a insalubridade e a periculosidade tratam-se de matérias distintas, e por isso, a cumulação deveria ser possível.

Nesse sentido, buscou-se a análise do Projeto de Lei nº 4.983/2013, o qual pretende alterar o art. 193 da CLT, possibilitando a cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade.

A partir das análises expostas, conclui-se que, embora existam pressupostos para a cumulação dos adicionais, a partir dos decretos que reconhecem as Convenções 148 e 155 da Organização Internacional do Trabalho, o entendimento majoritário dos Tribunais do Trabalho, Regional e Superior, é da impossibilidade, embasados no art. 193 da CLT. No entanto, tal entendimento poderá ser alterado no futuro, a partir da aprovação do Projeto de Lei nº 4.983/2013, que visa regulamentar a possibilidade de cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade.

## REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 7. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004.

AZEVEDO, Luiz Antonio Schmitt de. **Direito fundamental ao meio ambiente do trabalho: tutela e prevenção no ordenamento jurídico brasileiro**. 2014. 141f. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 3. Ed. Ver. E amp. São Paulo, LTR, 2007.

BASILE, César Reinaldo Offa. **Direito do trabalho: teoria geral, contrato de trabalho e segurança e saúde no trabalho**. 8 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BENFICA, Fernando de Amorim. A questão do “direito ao trabalho” em Marx. **6º Colóquio Internacional Marx e Engels**. Campinas, 2009. Unicamp. Disponível em: <[https://www.ifch.unicamp.br/formulario\\_cemarx/selecao/2009/trabalhos/a-questao-do-direito-ao-trabalho-em-marx.pdf](https://www.ifch.unicamp.br/formulario_cemarx/selecao/2009/trabalhos/a-questao-do-direito-ao-trabalho-em-marx.pdf)> Acesso em: 27 de out. 2019.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho – CLT**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>. Acesso em 27 out. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CF/88**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 27 out. 2019.

BRASIL. Lei n.º 6938 de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 31ago. 1981. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm)> Acesso em: 27 de out. 2019.

BRASIL. Lei n.º 6514 de 22 de dezembro de 1977. Altera o Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 22 dez. 1977. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6514.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6514.htm)> Acesso em: 27 de out. 2019.

BRASIL. Decreto n.º 93412 de 14 de outubro de 1986. Revoga o Decreto nº 92.212, de 26 de dezembro de 1985. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 14 out. 1986. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Antigos/D93412.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D93412.htm)> Acesso em: 27 de out. 2019.

BRASIL. Projeto de Lei n.º 4983 de 19 de fevereiro de 2013. Altera o § 2º do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho. **Câmara dos Deputados [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 19 fevereiro 1977. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=565004>> Acesso em: 27 de out. 2019.

BRASIL. **Recurso de Revista Nº 115958920145030165**, Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, Relator: Márcio Eurico Vitral Amaro, Julgado em 28/09/2016. Disponível em: <<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/390020103/recurso-de-revista-rr-115958920145030165?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 27 out. 2019.

BRASIL. **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista Nº 206310220145040013**, Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, Relator: Dora Maria da Costa, Julgado em 23/10/2019. Disponível em: <<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/773671713/agravo-de-instrumento-em-recurso-de-revista-airr-206310220145040013/inteiro-teor-773671733>>. Acesso em: 30 out. 2019.

BRASIL. **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista Nº 10021355520165020703**, Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, Relator: Dora Maria da Costa, Julgado em 29/05/2019. Disponível em: <[https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/716137145/agravo-de-instrumento-em-recurso-de-revista-airr-10021355520165020703/inteiro-teor-716137165?ref=topic\\_feed](https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/716137145/agravo-de-instrumento-em-recurso-de-revista-airr-10021355520165020703/inteiro-teor-716137165?ref=topic_feed)>. Acesso em: 30 out. 2019.

BRASIL, Portaria MTE 3.213 de 8 de junho de 1978. Aprova as Normas Regulamentadoras - NR - do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas a Segurança e Medicina do Trabalho. **Ministério do Trabalho e Emprego**. Brasília, DF, 8 jun. 1978 Disponível em: <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/63/MTE/1978/3214.htm>> Acesso em 30 out. 2019.

BRASIL, Decreto n.º 93.413 de 15 de outubro de 1986. Promulga a Convenção nº 148 sobre a Proteção dos Trabalhadores Contra os Riscos Profissionais Devidos à Contaminação do Ar, ao Ruído e às Vibrações no Local de Trabalho. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 15 out. 1987. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1980-1989/D93413.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D93413.htm)>. Acesso em: 30 de out. 2019.

BRASIL, Decreto n.º 1.254 de 29 de setembro de 1994. Promulga a Convenção número 155, da Organização Internacional do Trabalho, sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores e o Meio Ambiente de Trabalho, concluída em Genebra, em 22 de junho de 1981. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 29 set. 1994. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D1254.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D1254.htm)>. Acesso em: 30 de out. 2019.

BRUIN, Luis Augusto de. Monetizando a saúde. **Revista Proteção**. Novo Hamburgo, 301, janeiro de 2017. Disponível em: <  
[http://www.protecao.com.br/materias/memoria/monetizando\\_a\\_saude/AAjjJa](http://www.protecao.com.br/materias/memoria/monetizando_a_saude/AAjjJa)>  
Acesso em 27 de out. 2019.

BUCK, Regina Célia. **Cumulatividade dos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2015.

CAMISASSA, Mara Queiroga. **Segurança e saúde no trabalho: NRs 1 a 36 comentadas e descomplicadas**. 3. ed. São Paulo: Método, 2016.

CARDELA, Benedito. **Segurança no trabalho e prevenção de acidentes: uma abordagem holística**. São Paulo: Atlas, 1999.

CASTEL, Robert. **As metamorfoses da questão social: uma crônica do salário**. Petrópolis: Editora Vozes, 1998.

CORRÊA, Márcia Angelim Chaves; SALIBA, Tuffi Messias. **Insalubridade e Periculosidade: aspectos técnicos e práticos**. 14.ed. São Paulo: LTr, 2015.

COSTA, Aline Moreira da; GONÇALVES, Leandro Krebs; ALMEIDA, Victor Hugo de. **Meio ambiente do trabalho e proteção jurídica do trabalhador: (Re) significando paradigmas sob a perspectiva constitucional**. In: FELICIANO, Guilherme Guimarães; URIAS, João (Coords.). **Direito ambiental do trabalho: apontamentos para uma teoria geral**. v. 1. São Paulo: LTr, 2013.

COZER, Ricardo Araújo. **O adicional de periculosidade e a nova normatização estabelecida pela Lei nº 12740/2012**. Disponível em:  
<<http://docplayer.com.br/7198300-O-adicional-de-periculosidade-e-a-nova-normatizacao-estabelecida-pela-lei-n-o-12740-2012.html>> Acesso em: 13 de out de 2019.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito do trabalho**. 10 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Disponível em: <  
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553602087/cfi/0!/4/2@100:0.00>> Acesso em 27 de out. 2019.

MARANHÃO, Ney Stany Moraes. Título do artigo. **Revista Direitos, Trabalho e Política Social**, Cuiabá, v. 2, n. 3, p. 80-117, jul./dez. 2016.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro do. **A defesa processual do meio ambiente do trabalho**. São Paulo: LTr, vol. 63, n. 05, mai. 1999.

MARX, Karl. **Marx to Friedrich Bolte In New York**. 1871. Disponível em:  
<[http://www.marxists.org/archive/marx/works/1871/letters/71\\_11\\_23.htm](http://www.marxists.org/archive/marx/works/1871/letters/71_11_23.htm)> Acesso em: 30 de out. 2019.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção jurídica à saúde o trabalhador**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2010.

ONU, Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em:

<<https://www.unidosparaosdireitoshumanos.com.pt/course/lesson/articles-19-25/read-article-23.html>> Acesso em: 27 de out. 2019.

PAULA, Ricardo Guimarães de. **Caracterização técnico-jurídica da insalubridade e periculosidade e sua aplicação na gestão de segurança em pedreiras**. 2008. Dissertação de Mestrado. USP, São Paulo. 2008. Disponível em: <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/3/3134/tde-17112008-163856/pt-br.php>> Acesso em 27 out. 2019.

RAMOS FILHO, Wilson. **Direito capitalista do trabalho: história, mitos e perspectivas no Brasil**. São Paulo: LTr, 2012

RIO GRANDE DO SUL. **Recurso Ordinário Nº 00210787220145040018**, Décima Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Relator: Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa, Julgado em 02/03/2018. Disponível em: <<https://trt-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/551784432/recurso-ordinario-ro-210787220145040018/inteiro-teor-551784441?ref=amp>>. Acesso em: 27 out. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. **Recurso Ordinário Nº 00203905120165040015**, Oitava Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Relator: Luis Alberto de Vargas, Julgado em 11/04/2018. Disponível em: <<https://www.trt4.jus.br/pesquisas/rest/cache/acordao/pje/ASa1HNSNhZykNDvi84YYHQ>>. Acesso em: 27 out. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. **Recurso Ordinário Nº 00214046120165040018**, Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Relator: Maria Silvana Rotta Tedesco, Julgado em 05/11/2018. Disponível em: <<https://trt-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/644813401/recurso-ordinario-ro-214046120165040018/inteiro-teor-644813427?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 27 out. 2019.

ROCHA, Julio Cesar de Sá da. **Direito ambiental e meio ambiente do trabalho: dano, prevenção e proteção jurídica**. São Paulo: LTr, 1997.

SILVA, Amanda Carolina Souza; TIBALDI, Saul Duarte. Meio Ambiente do Trabalho e Saúde Mental: uma integração necessária à efetivação da garantia constitucional a um ambiente laboral saudável. **Revista Constitucional e Garantia de Direitos**. Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, vol. 11, nº 1, p 176-200, nov.2018.

SOBRAL, Emily. **A periculosidade e o tempo de exposição ao agente causador do risco**. SindCT. Disponível em: <<http://www.sindct.org.br/?q=node/2439>> Acesso em 27 de out. 2019.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Súmula 80**. Disponível em:  
<[http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_51\\_100.html#SUM-80](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_51_100.html#SUM-80)> Acesso em: 13 de outubro de 2019.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **STF anula parte da Súmula 228 do TST sobre base de cálculo do adicional de insalubridade**. Disponível em:  
<[http://tst.jus.br/noticias/-/asset\\_publisher/89Dk/content/stf-anula-parte-da-sumula-228-do-tst-sobre-base-de-calculo-do-adicional-de-insalubridade?refererPlid=10730&inheritRedirect=false](http://tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/stf-anula-parte-da-sumula-228-do-tst-sobre-base-de-calculo-do-adicional-de-insalubridade?refererPlid=10730&inheritRedirect=false)> Acesso em: 13 de outubro de 2019.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Súmula 364**. Disponível em:  
<[http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_351\\_400.html#SUM-364](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_351_400.html#SUM-364)> Acesso em: 13 de outubro de 2019.

VENDRAME, Antonio Carlos. **Insalubridade por agentes biológicos**. Revista Cipa, São Paulo, ano XXI, n. 241, dez. 1999.